



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 192\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série	1 500\$00	900\$00	II Série	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Gabinete do Primeiro-Ministro.

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Direcção de Serviço de Apoio ao Processo Eleitoral.

Ministério da Coordenação Económica:

Direcção de Administração.

Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Direcção-Geral de Administração.

Instituto de Apoio ao Emigrante.

Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Gabinete do Ministro.

Direcção-Geral de Administração.

Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários.

Ministério da Saúde e da Promoção Social:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Tribunal de Contas.

Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

Município da Praia:

Câmara Municipal.

Município de S. Filipe:

Câmara Municipal.

Município do Tarrafal:

Câmara Municipal.

Município de S. Domingos:

Câmara Municipal.

Aviso e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despachos de S. Ex.º o Primeiro-Ministro:

De 29 de Abril de 1997:

José António Monteiro, assistente administrativo, referência 6, escadão B, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção de Serviços de Administração do Gabinete do Primeiro-Ministro, progride no escalão imediatamente superior nos termos do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 13/93, de 30 de Agosto.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita na capítulo 1.º, divisão 2.ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea o) do artigo 14.º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho).

De 24 de Maio:

Dá sem efeito a requisição da Idalina Maria Cruz Almeida para, em regime de comissão ordinária, exercer o cargo de presidente de Administração do Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, conforme despacho de 14 de Março de 1997, publicado no *Boletim Oficial* nº 12/97, II Série, de 24 de Março.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia de 25 de Junho de 1997.
— O Director de Gabinete, *Luts de Almeida Cardoso, Júnior*.

MINISTRO-ADJUNTO DO PRIMEIRO-MINISTRO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho do Director-Geral do Orçamento, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Coordenação Económica:

De 7 de Maio de 1997:

Marina Silva Pinto, na qualidade de viúva de Manuel Ramos Pinto, Júnior, que foi funcionário, aposentado, falecido em 10 de Março de 1997, fixada ao abrigo nos artigos 64.^o, 65.^o e 72.^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão e Sobrevivência aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro de 1989, a pensão de sobrevivência anual de 39 051\$80, com efeitos de 11 de Março de 1997.

A esta pensão devem ser descontadas as quantias de 124 382\$70 e 26 392\$50 para a compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 270 e 96 prestações mensais sendo as primeiras de 460\$70 e 275\$ e as restantes de 373\$70 e 267\$50, respectivamente.

A despesa tem cabimento na verba no capítulo 1.^o, divisão 22.^a, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério da Coordenação Económica. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 12 Junho de 1997.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 20/97, de 20 de Maio, o despacho do director-geral do Orçamento, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Coordenação Económica, de 17 de Maio de 1997, referente a pensão e sobrevivência a favor do representante dos filhos menores de Maria das Dores, professora do Ensino Básico Elementar, novamente se publica:

Despacho do Director-Geral do orçamento, por delegação de S. Ex.^a o Ministro da Coordenação Económica:

De 13 de Março de 1997:

Antónia Tavares, na qualidade de avó e representante de Andreia e André Bruno Tavares Gomes, filhos menores de Maria das Dores Tavares Mendes, que foi professora da Ensino Básico Integrado, falecida em 6 de Novembro de 1995, fixada ao abrigo do disposto nos artigos 64.^o, 65.^o, 72.^o do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, nº 21/94 a pensão de sobrevivência anual de 72 000\$, com efeitos a partir de 7 de Novembro de 1995,

A esta pensão esta pensão devem ser descontadas as quantias de 82 404\$80 e 13 735\$20 para a compensação de aposentação e sobrevivência, amortizáveis em 120 e 96 prestações mensais sendo as primeiras de 686\$30 e 140\$70 e as restantes de 686\$70 e 143\$10.

A despesa tem cabimento na verba do capítulo 1.^o, divisão 12.^a, código 17.2 do orçamento vigente do Ministério da Coordenação Económica. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 9 de Abril de 1997.)

Direcção de Serviços dos Recursos Humanos na Praia, 3 de Julho de 1997. - A Directora, *Maria de Fátima Duarte Almeida*.

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho de S. Ex.^a o Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro:

De 26 de Junho de 1997:

Marcelino da Costa Ribeiro, condutor auto-ligeiro, referência 2, escalão B, da Direcção-Geral do Trabalho, progride, para o escalão C, nos termos do artigo 21.^o, nº 1, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 8.^a, código 1.2 do orçamento vigente.

Despacho conjunto de S. Ex.^a o Secretário de Estado das Finanças e a Secretária de Estado da Administração Pública:

De 6 de Fevereiro de 1997:

Yanira Duque Moreno, técnica superior, referência 13, escalão A, nomeada, provisoriamente, nos termos da alínea c), nº 2 do artigo 28.^o do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os artigos 10.^o e 13.^o nº 1 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, no quadro de pessoal da Direcção-Geral de Estudos e Reforma Administrativa.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1.^o, divisão 5.^a, do código 1.2 do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Junho de 1997).

Despachos de S. Ex.^a a Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza:

De 2 de Junho de 1997:

Teresa Isabel Sozinho de Quina Ribeiro Lopes, licenciada em Política Social, nomeada nos termos dos nºs 1 e 3 do Decreto-Lei nº 3/95, de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Assessora da Secretária de Estado para a Luta contra a Pobreza.

Manuel Maria Lopes Roberto, licenciado em psicopedagogia/Ciências da Educação, nomeado nos termos dos nºs 1 e 3 do Decreto-Lei nº 3/95, de 20 de Junho, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Assessor da Secretária de Estado para a Luta contra a Pobreza.

De 30 :

Laura Rosário Mesquita Tavares, assistente da direcção do Instituto Cabo-Verdiano de Solidariedade, nomeada ao abrigo dos artigos 1.^o e 3.^o do Decreto-Lei nº 3/95, de 20 de Junho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora de Gabinete da Secretária de Estado para a Luta Contra a Pobreza, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento de 1997. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas).

Direcção dos Serviços da Administração Geral do Gabinete do Ministro Adjunto do Primeiro Ministro, na Praia, 8 de Julho de 1997. — O Director de Serviço, *José Silva Ferreira*.

MINISTRO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral

RECTIFICAÇÃO

Tendo sido publicado, de forma inexacta, na II Série do *Boletim Oficial* nº 25/97, de 23 de Junho, o extracto de despacho de Sua Excelência o Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, de 16 de Abril de 1997, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

“Helena Costa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão A...”

Deve ler-se:

“Helena Costa, ajudante serviços gerais, referência 1, escalão B...”

Direcção de Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, na Praia, 7 de Julho de 1997. — O Director, *Leão Barreto*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção de Administração

Despacho de Sua Ex^a o Secretário de Estado das Finanças:

De 29 de Outubro de 1996:

Maria Serafina Rocha Alves, oficial administrativo referência 8 escalão C do quadro da Direcção de Administração do Ministério da Coordenação Económica, nomeada, em comissão de serviço, para durante o período de um ano frequentar o estágio para admissão como Secretário de Finanças referência 8, escalão B, na Direcção-Geral do Património do Estado, nos termos do nº 4º do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com os nºs 3 e 4 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 73/95 de 1 de Novembro.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 7ª código 1.2 do orçamento vigente.

Direcção de Administração na Praia, 4 de Julho de 1997. — O Director, *João Leal Mendes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Direcção-Geral de Administração

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 20 de Junho de 1997:

Maria Orlanda Freitas Martins Graça, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro do pessoal deste Ministério, na situação de licença sem vencimento de 90 (noventa) dias com efeitos a partir de 20 de Abril, concedida licença sem vencimento de longa duração ao abrigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 21 de Julho. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Administração do Ministério dos Negócios Estrangeiros, na Praia 30 de Junho de 1997. — O Director de Serviços, *Gregório Semedo*.

Instituto de Apoio ao Emigrante

Despacho de S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

De 24 de Junho de 1997:

Iolanda Maria Brito da Cruz, técnico adjunto, referência 11, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro do Instituto de Apoio ao Emigrante, concedida licença sem vencimento de longa duração por um período de um (1) ano, ao abrigo do artigo 47º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril. — (Isento de anotação do Tribunal de Contas.)

Instituto de Apoio ao Emigrante, na Praia, 30 de Junho de 1997. — O Presidente, *Arnaldo Monteiro Lopes*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Despacho de S. Ex^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura:

De 2 de Junho de 1997:

Hortência Elisabeth de Brito Rochetaux Gomes Coutinho, licenciada em sociologia — nomeada, para, comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessor, nos termos do artigo 14º, da alínea b)

da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 2 de Junho de 1997.

Gabinete do Ministro, da Educação, Ciência e Cultura, na Praia, 4 de Junho de 1997. — Pelo Director, *Oscar Ribeiro*.

Direcção-Geral de Administração

Despacho da Directora-Geral do Ensino:

De 3 de Janeiro de 1997:

Nos termos da alínea d) do artigo 35º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 2º e 4º do Decreto-Lei nº 6/96 e com alínea a) do Despacho-conjunto, de 30 de Junho de 1996, foram contratados os professores dos liceus abaixo indicados, para exercerem, em regime de acumulação as funções de orientadores de estágios aos formandos finalistas do Instituto Superior de Educação, com efeitos a partir do mês de Dezembro:

Liceu «Domingos Ramos»

1. Inácio dos Santos de Carvalho, referência 13, escalão B.
2. Adelino Neves, referência 13, escalão A.

Liceu da Várzea:

1. Ester Querido Santana, referência 13, escalão B.
2. Marina Ramos, referência 13, escalão C.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, do código 44.6 da tabela de despesa do orçamento para 1997.

Despachos do director do Hospital «Baptista de Sousa» por delegação de sua Ex^a o Ministro da Saúde e Promoção Social:

De 16 de Novembro de 1996:

Isabel Ascenção Fortes, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão D, do Liceu «Ludgero Lima», emitido o seguinte parecer, em inspecção feita em sessão de 16 de Outubro de 1996, da junta de Saúde de Barlavento.

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 5 de Maio a 15 de Julho do ano corrente».

De 22.

Madalena Maria da Luz Dua, professora primária, referência 5, escalão A, da Delegação de S. Vicente, emitido o seguinte parecer, em inspecção feita em sessão de 6 de Novembro de 1996, da Junta de Saúde de Barlavento.

«Que lhe sejam justificadas as faltas dadas de 2 de Setembro de 1996 à presente data. São lhe concedidas mais noventa dias de convalescência».

RECTIFICAÇÕES

Por erro da Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 25, II Série, de 23 de Junho, de 1997, o despacho de S. Ex^a o Ministro de Educação Ciência e Cultura respeitante à nomeação dos directores de serviços, novamente se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Ana Cristina Duarte Pires.

Deve ler-se:

Ana Cristina Duarte Pires Ferreira.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 19/97, II Série, o despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, respeitante à nomeação de José António de Pina, como Delegado do MECC dos Mosteiros, pelo que de novo se publica na parte que interessa:

Onde se lê:

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura de 1995.

Deve ler-se:

Despacho de S. Ex.^a o Ministro da Educação, Ciência e Cultura de 23 de Janeiro de 1997.

Direcção de Administração do Ministério de Educação Ciência e Cultura na Praia, 1 de Julho de 1997. — O Director de Administração, *Carlos Craveiro Miranda*.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despachos do Director-Geral dos Assuntos Judiciários, por substituição:

De 27 de Março de 1997:

Lista dos funcionários affectos à Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação, que progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Maria Conceição Delgado Horta, ajudante do notariado, referência 6, escalão C, para escalão D;

Maria Eduarda Vaz Tavares, ajudante do notariado, referência 6, escalão A, para escalão B;

Maria do Espírito Santo Chantre Lopes da Silva, ajudante do notariado e, referência 6, escalão A, para escalão B;

Maria da Cruz Lopes Rebelo, ajudante do notariado, referência 6, escalação A, para escalão B;

João José Teixeira Nogueira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para escalão B;

Lina Maria Lopes Tavares Andrade, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para escalão B;

Helena Lopes Gonçalves Barros, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão A, para escalão B;

Lavínia Lima Oliveira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, para escalão C.

Celestino Tavares, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B;

Luzia Sequeira Mendes, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para escalão B.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento em vigôr.

Lista do pessoal affectos à Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, que progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

António Costa Fonseca, ajudante de carcereiro, referência 4, escalão D, para escalão E;

Virgolino Mendes da Veiga, guarda motorista, referência 5, escalão D, para escalão E;

David Silva, guarda prisional, referência 5, escalão D, para escalão E,

Fernando Jorge Correia Semedo, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Maria de Lourdes Tavares Ferreira, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Fortunato Pinto Frederico, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Carlos da Cruz Lopes, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Francisco António Ramos, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Eduardo Baessa Silva, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Alcides Almeida Moreno, guarda prisional, referência 5, escalão B, para escalão C;

Maria Celeste do Rosário Monteiro, cozinheira, referência 2, escalão A, para escalão B;

Maria de Jesus Delgado, lavandaria, referência 1, escalão para escalão D.

Os encargos resultantes das despesas tem cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 5ª, código 1.2 do orçamento em vigôr.

Funcionários do quadro comum, affectos às Secretarias Judiciais que progridem nos termos dos artigos 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Margarida Barbosa Vicente, auxiliar administrativo, referência 2, escalão E, para escalão F;

Manuela Tavares Semedo, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão E, para escalão F;

Maria de Fátima Silva Sanches, escriturário dactilógrafo referência 2, escalão B, para escalão C;

Maria Augusta Araújo Lopes, escriturário dactilógrafo referência 2, escalão A, para escalão B;

Joana Lopes Correia, escriturário dactilógrafo referência 2, escalão A, para escalão B;

Osvaldo Santos Évora Gomes, escriturário dactilógrafo referência 2, escalão A, para escalão B;

Maria Rosa Barros de Carvalho, escriturário dactilógrafo referência 2, escalão A, para escalão B;

Manuel Nascimento Ramos, condutor-auto referência 2, escalão A, para escalão B;

João de Lourdes Ferreira Fernandes, condutor-auto referência 2, escalão A, para escalão B;

Balbina Ferreira Soares, ajudante dos Serviços Gerais, referência 1, escalão A, para escalão B

A despesa tem cabimento no capítulo 1º divisão 3ª do Orçamento em vigôr.

Funcionários affectos às Secretarias Judiciais, que progridem nos termos do Decreto-Lei nº 80/92 de 13 de Julho.

José Miguel Pina Cardoso, escrivão de direito referência 11, escalão A, para escalão B, Índice 360;

Manuel Jesus Neves, escrivão de direito referência 11, escalão A, para escalão B, Índice 360;

Aldino Fortes Ferrer Santos, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Adérito Varela Fortes, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Zenaida Leopoldina Azevedo Fernandes Lopes, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

José António Cabral Semedo, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

José António Varela Gonçalves, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Afonso Rodrigues Sanches Tavares, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Pedro Brito Jesus Rocha, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Edufno Oliveira Magno, ajudante de escrivão, referência 9, escalão C, para referência 10, escalão C, Índice 300;

Antónia Spencer Andrade dos Santos, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Autelindo Domingos Ramos, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Emanuel Galina Mendonça, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Pedro António Borges Oliveira, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Ângela Correia Gomes da Moura, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Ester Tavares Pinheiro, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Vera Lúcia Andrade Nogueira, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Olvio Vieira Mendes, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Isabel de Almeida Sousa Furtado, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Mário Ramos Semedo, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

José Luis Varela Marques, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

José Luis Borges dos Reis, ajudante de escrivão, referência 8, escalão D, para referência 9, escalão C, Índice 260;

Pedro Alexandre Soares Silva, oficial de diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

José Eduardo dos Santos, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Luis Acácio Cardoso da Silva, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Ricardo António Dias, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Belarmino Alberto Livramento, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

José Maria Afonseca Fernandes Furtado, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Albertino da Luz da Cruz, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Timóteo Martins Almeida, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

António Varela Júnior, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

Joaquim Mendes Vieira, oficial diligências referência 6, escalão D, para referência 6, escalão E, Índice 215;

O encargo resultante da despesa tem cabimento na dotação do capítulo 1º divisão 3ª do orçamento em vigór.

Funcionário do quadro comum, afectos à Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação que progridem nos termos dos artigos 1º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 4º do Decreto-Regulamentar nº 13/93 de 30 de Agosto.

Lina Maria Tavares, escriturária dactilógrafo, referência 2, escalão A, para referência 2, escalão B;

Celestino Tavares, ajudante dos serviços gerais, referência 1, escalão A, para referência 1, escalão B.

A despesa tem cabimento no capítulo 1º, divisão 4ª, do orçamento em vigór.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 4 de Julho de 1997. - O Director dos Serviços, *Alino do Canto*.

—o—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho da Directora-Geral de Saúde:

De 30 de Junho de 1997:

Carolina Cardoso da Silva Leite, técnica superior referência 13, escalão A da Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, colocada na Delegacia de Saúde do Fogo, com efeitos a partir de 8 de Julho de 1997.

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração, na Praia, 1 de Julho de 1997. — A Directora-Geral, *Mateus Monteiro Silva*.

—o—o—

TRIBUNAL DE CONTAS

Despachos de S. Ex.ª o Presidente do Tribunal de Contas:

De 18 de Março de 1997:

Luis Filipe Pereira Almeida, José Pedro dos Reis Agues e David Carlos Monteiro Rocha, técnicos adjuntos, referência 11, escalão A, do quadro do pessoal do Tribunal de Contas, progridem, nos termos do artigo 21º, nº 2 do Decreto-Lei nº 86/92, conjugados com o artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 3/93, de 30 de Agosto, para o escalão B da mesma referência.

Catarina Gonçalves Teixeira, escriturária-dactilógrafa, referência 2, escalão B, do quadro do pessoal do Tribunal de Contas, progride nos termos da alínea a) nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei 86/92, conjugado com a alínea a), nº 1, do artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para escalão C da mesma referência.

Mafalda Varela Mendonça, ajudante de serviços gerais, referência 1, escalão B, do quadro do pessoal do Tribunal de Contas, progride nos termos da alínea a), nº 1 do artigo 21º do Decreto-Lei 86/92, conjugado com alínea a), nº 1 do artigo 3º do Decreto-Regulamentar nº 13/93, de 30 de Agosto, para o escalão C da mesma referência.

Estes despachos produzem efeitos a partir de 1 de Março do ano em curso.

Os encargos têm cabimento na dotação do capítulo 1º, divisão 19ª, código 1.2 do orçamento vigente. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 14º nº 1, alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Direcção dos Serviços do Tribunal de Contas, na Praia, 8 de Julho de 1997. — O Director dos Serviços, *Victor Manuel Varela Monteiro*.

—o—o—

SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

Secretaria

Cópia do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nr. 10/95, em que é Recorrente Abailardo M. Barbosa Amado e Recorrido Sua Exª e Sr. Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

ACORDÃO Nº 7/97

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Abailardo Monteiro Barbosa Amado, residente em Terra Branca cidade da Praia, oficial capitão das Forças Armadas, interpõe recurso contencioso do despacho do Sr. Ministro do Estado e da Defesa Nacional, de 4 de Setembro de 1995, pelo qual, com preterição dele recorrente, foram promovidos a major alguns dos seus colegas capitães, pedindo a anulação do mesmo com base em vícios de desvio de poder, de forma e de violação de lei.

Na sua resposta a entidade recorrida sustenta que o acto impugnado não padece de qualquer dos vícios que lhe são imputados, pelo que deve proceder o recurso.

Obtidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A instância mostra-se regular, não havendo, pois, qualquer obstáculo ao conhecimento do mérito da pretensão formulada na p. i.

Com pertinência para o desfecho da causa, afiguram-se assentes os seguintes factos:

A. Desde 11 de Maio de 1974 o recorrente integra o quadro das Forças Armadas.

B. Como militar desempenhou sucessivamente funções de responsabilidades acrescidas.

C. À data da interposição do presente recurso encontrava-se o recorrente exercendo as funções de Director-Central da Polícia Judiciária.

D. O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho Superior dos Comandos, propôs ao Ministro do Estado e da Defesa Nacional a promoção do recorrente ao posto de major, conjuntamente com mais onze capitães.

E. Entretanto o Sr. Ministro, por despacho de 4 de Setembro de 1995, publicado no *Boletim Oficial*, II Série nº 38, de 18 de Setembro e rectificado no *Boletim Oficial* de 25 do mesmo mês, viria a promover ao posto de major apenas cinco dos capitães propostos, deixando de fora o recorrente e outros restantes.

Estes os factos.

Pretende o recorrente que o acto impugnado padece de *desvio de poder*, *vício de forma* e *violação de lei*.

Vejamos se lhe assiste razão.

Começemos pela apreciação do alegado desvio de poder.

Desvio de poder é o vício ou a forma de ilegalidade que afecta o acto administrativo praticado no exercício de poderes discricionários quando estes hajam sido usados pelo órgão competente com fim diverso daquele para que a lei os conferiu ou por motivos determinantes que não condigam com o fim visado pela lei que conferiu tais poderes.

Para imputar ao acto impugnado o alegado vício estriba o recorrente no facto de se ter contemplado, com a promoção, candidatos graduados na lista proposta pelo Chefe do Estado Maior em posição inferior à dele.

Ora, é evidente que este facto por si só é insuficiente para caracterizar o alegado desvio de poder.

Na verdade, o facto de se ter promovido por escolha um candidato graduado em posição inferior ao recorrente não significa que o autor do acto se tenha deixado motivar fins alheios ao pretendido pela norma habilitante. Tanto mais que essa graduação não tem por base o mérito, mas tão só a antiguidade dos candidatos (doc. fls. 40).

Diz ainda o recorrente que a intervenção do membro do Governo em matéria de promoção mais não é do que uma simples homologação. Sendo assim, acrescenta, não lhe é lícito alterar a graduação feita na proposta que lhe é apresentada pela hierarquia militar, competindo-lhe apenas uma das seguintes alternativas: ou homologar a proposta na íntegra, ou rejeitá-la também na íntegra.

A conclusão do recorrente parte, a nosso, ver de premissas erradas, como iremos tentar demonstrar.

Na verdade, se é certo que a lei não conferiu ao Governo competência exclusiva para promover a oficial superior, nomeadamente de capitão a major, resulta porém sem dificuldades que os poderes conferidos ao Ministro da Defesa ultrapassam em larga medida aquilo que tradicionalmente se tem entendido como simples competência homologatória.

A solução preconizada pela lei cabo-verdiana para a promoção a esse nível, que não difere na sua essência da que é acolhida em vários países de longa tradição democrática e que normalmente nos servem de referência, pressupõe um encontro de duas vontades autónomas: a da hierarquia militar, através da proposta do Chefe do Estado Maior, ouvido o Conselho Superior de Comandos, e a do Governo, na pessoa do Ministro que responde pela F. A..

Sempre que isso acontecer não há razão para não acolher essa colha conjunta, ainda que a coincidência de pontos de vista se restrinja a algum ou alguns dos candidatos propostos.

O que de forma ostensiva não quer a lei é que a hierarquia militar ou o Governo possam isoladamente promover a oficiais superiores visto que desse modo o risco de decisões arbitrárias seria muito maior.

Com semelhante solução tenta-se conciliar a autonomia das F. A. com a intervenção de um órgão de soberania que é ao mesmo tempo o órgão superior da Administração do Estado na qual inquestionavelmente aquelas se integram (artigo 17º da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro.)

Não assiste pois qualquer razão ao recorrente ao pretender que o membro do Governo tem apenas uma competência homologatória.

Não existem no processo factos que permitem concluir que ao promover os candidatos escolhidos a entidade recorrida se tenha deixado motivar por outros fins que não o interesse público de dotar o topo da hierarquia das F. A. com os mais qualificados dos seus servidores.

Improcede pois o alegado vício de desvio de poder.

Vício de forma.

Alega o recorrente que o acto impugnado não está fundamentado de facto e de direito, padecendo por isso de vício de forma.

Sobre este aspecto, e na linha do que sustentou este Supremo em situações semelhantes, há que ter presente que não se deve exigir à administração o perfeccionismo, uma fundamentação exaustiva dos seus actos, pois tal exigência poderia contribuir para reduzir a própria eficácia da administração.

Efectivamente o que interessa essencialmente em matéria de fundamentação é que se possibilite aos interessados o conhecimento das razões que presidiram à decisão para poderem ajuizar da conveniência de a impugnar.

É sabido também que o conteúdo da fundamentação, respeitado que se mostre o mínimo exigido por lei, varia consoante a natureza ou o tipo de acto que se vai praticar, sendo certo porém que existem situações limite em que a externalização das razões não faz com a mesma extensão e densificação como nas mais correntes.

No caso vertente trata-se de um acto de promoção de militares do posto de capitão para o de major.

Diz a lei que tal promoção é feita por escolha, consistindo essa modalidade no acesso ao referido posto, independentemente da posição na escala de antiguidade, dos oficiais mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas.

Sem dúvida que estamos perante a integração de um conceito indeterminado para cujo preenchimento é indispensável não só um juízo prévio sobre o mérito já demonstrado pelos candidatos, mas também um juízo de prognose em relação às garantias que oferecem para servir as Forças Armadas a esse nível.

É a lei vigente que o diz.

Em situações do género, e considerando os valores dominantes no meio castrense, em que avulta um apurado conceito de honra e muita susceptibilidade em relação ao que se possa pensar sobre as qualidades pessoais, é sabido que a apreciação individual do candidato comporta sempre algum melindre que dificulta a "externabilidade" de todos os pressupostos ou razões tidos em consideração para a escolha ou a rejeição do mesmo.

Daí que em tais situações, atento à natureza do acto, não tem repugnado à doutrina alguma economia na fundamentação desde, é claro, que se respeite o mínimo legal —Vieira de Andrade, in o Dever de Fundamentação Expressa dos Actos Administrativos, Suplemento ao B. F. D. Coimbra, 1992, pág. 273.

No caso concreto essa fundamentação mínima foi conseguida.

Aliás a forma exaustiva como o recorrente elencou as qualidades de que é portador e os cargos de elevada responsabilidade por ele desempenhados, em ordem demonstrar que ele também merecia constar da lista dos promovidos, revela que ele compreendeu as razões tidas em conta pela entidade recorrida na prática do acto impugnado.

Não procede, pois, a alegada falta de fundamentação e, consequentemente, o pretenso do vício de forma.

Finalmente alega o recorrente que o acto impugnado padece de vício de violação de lei por incorrecta interpretação dos preceitos legais que regulam a matéria da promoção.

Sobre este último aspecto cabe antes de mais dizer que em sede de interpretação e aplicação das normas pertinentes feita pela entidade recorrida não se detecta qualquer anomalia susceptível de configurar uma situação de violação de lei.

Por outro lado há que reconhecer que, ao exigir para a promoção ao posto de major que o candidato seja dos militares mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas, e ao conferir à Administração o poder de preencher tais conceitos, quis o legislador, de forma deliberada, situar o respectivo acto dentro dos domínios da justiça administrativa ou da discricionariedade imprópria cuja sindicância contenciosa, em sede de controlo de mera legalidade, não deixa em todo o caso de ser difícil, como aliás se tem admitido.

Isto é, entendeu o legislador que as entidades a quem conferiu competência para a promoção são as que melhor posicionadas se encontram para avaliar o mérito já demonstrado por cada candidato, bem como para ponderar as garantias por ele oferecidas de melhor servir as F. A. a esse nível.

Assim, salvo caso de erro grosseiro na avaliação dos candidatos, que não foi alegado e nem se detecta, não é possível ao tribunal sindicá-lo o juízo de mérito e de prognose formulado pela Administração sobre a aptidão dos candidatos ao posto de major.

Improcede, por conseguinte, o alegado vício de violação da lei.

Termos em que acordam os deste Supremo Tribunal em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente com imposto de justiça que se fixa e (30 000\$00) trinta mil escudos.

Registe e Notifique.

Praia, 29 de Abril de 1997.

(Assinados) *Benfeito Mosso Ramos* (relator), *Raúl Querido Varela* e *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Magda Maria Furtado Tavares*,

CÓPIA do Acórdão proferido nos Autos de Recurso do Contencioso Administrativo nr. 14/95, em que são Recorrentes Júlio César de S. Monteiro, Augustin B. Pereira e António Santos Ferreira e Recorrido S. Ex^a o Sr. Ministro do Estado e da Defesa Nacional.

ACÓRDÃO Nº 8/97

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Júlio César de Sousa Monteiro, Augustin Borges Pereira e António Santos Ferreira, capitães das F. A. residentes na cidade da Praia, interpõem recurso contencioso do despacho do Sr. Ministro do Estado e da Defesa Nacional, de 4 de Setembro de 1995, pelo qual, com preterição deles recorrentes, foram promovidos ao posto de major alguns dos seus colegas capitães, pedindo a anulação do mesmo com base em vício de forma, derivado da preterição de formalidades tidas por essenciais e da falta de fundamentação, e vício de violação de lei por erro de interpretação e por se ter promovido quem não reunia requisitos legais para tal.

Na sua resposta a entidade recorrida sustenta a validade do acto impugnado, e conclui pelo improvimento do recurso.

Nas alegações finais os recorrentes reafirmam e desenvolvem as razões da sua inconformação.

Obtidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

A instância mostra-se regular, não havendo, pois, qualquer obstáculo a que se conheça de mérito.

Com pertinência para o desfecho da causa, afiguram-se assentes os seguintes factos:

A. Os recorrentes são oficiais capitães das F. A.

B. Os recorrentes, à excepção do Santos Ferreira, foram incluídos na lista de capitães que, após ouvir o Conselho Superior de Comandos, o Chefe do Estado Maior propôs à entidade recorrida para promoção ao posto de major.

C. O Sr. Ministro, por despacho de 4 de Setembro de 1995, publicado no *Boletim Oficial* II série nº 38 de 18 de Setembro e rectificado no *Boletim Oficial* de 25 do mesmo mês, viria a promover ao posto de major apenas cinco dos capitães propostos, deixando de fora os recorrentes.

Fixados os factos essenciais para a decisão sobre o mérito da causa,

Vejamos se procedem os argumentos dos recorrentes.

No dizer dos recorrentes o acto impugnado está inquinado de vício de forma, resultante da inobservância de formalidades essenciais.

Não lhes assiste razão.

Na verdade, embora a lei prescreva uma série de procedimentos burocráticos a observar no processo de promoção nas Forças Armadas, a verdade é que no que toca em especial à promoção do posto de capitão para o de major, que é o que nos interessa, as formalidades que assumem características de essencialidade são as seguintes:

— a existência de uma proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas no sentido da promoção;

— que essa proposta seja antecedida do parecer do Conselho Superior dos Comandos.

No caso vertente tais formalidades foram inteiramente observadas (doc. fls. 14.).

Alegam ainda os recorrentes que o acto impugnado não está fundamentado de facto e de direito, pelo que padece ainda de vício de forma.

Sobre este aspecto, e na linha do que sustentou este Supremo em situações semelhantes, há que ter presente que não se deve exigir à administração o perfeccionismo, uma fundamentação exaustiva dos seus actos, pois tal exigência poderia contribuir para reduzir a própria eficácia da administração.

Efectivamente o que interessa essencialmente em matéria de fundamentação é que se possibilite aos interessados o conhecimento das razões que presidiram à decisão para poderem ajuizar da conveniência de a impugnar.

É sabido também que o conteúdo da fundamentação, respeitado que se mostre o mínimo exigido por lei, varia consoante a natureza ou tipo de acto que se vai praticar, sendo certo porém que existem situações limite em que a externalização das razões não se faz com a mesma extensão e densificação como nas mais correntes.

No caso vertente trata-se de um acto de promoção de militares do posto de capitão para o de major.

Diz a lei que tal promoção é feita por escolha, consistindo essa modalidade no acesso ao referido posto, independente da posição na escala de antiguidade, dos oficiais mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas.

Sem dúvida que estamos perante a integração de um conceito indeterminado para cujo preenchimento é indispensável não só um juízo prévio sobre o mérito já demonstrado pelos candidatos, mas também um juízo de prognose em relação às garantias que oferecem para servir as Forças Armadas a esse nível.

É a lei vigente que o diz.

Em situações do género, e considerando os valores dominantes no meio castrense, em que avulta um apurado conceito de honra e muita susceptibilidade em relação ao que se possa pensar sobre as qualidades pessoais, é sabido que a apreciação individual do candidato comporta sempre algum melindre que dificulta a "externabilidade" de todos os presupostos ou razões tidos em consideração para a escolha ou a rejeição do mesmo.

Dá que em tais situações, atento à natureza do acto, não tem repugnado à doutrina alguma economia na fundamentação desde, é claro, que se respeite o mínimo legal — Vieira de Andrade, in *O Dever de Fundamentação Expressa dos Actos Administrativos*, Suplemento ao B. F. D. Coimbra, 1992, pág. 273.

No caso concreto essa fundamentação mínima foi conseguida.

Não procede, pois a alegada falta de fundamentação e, consequentemente, o pretenso do vício de forma.

Finalmente alegam os recorrentes que o acto impugnado padece de vício de violação de lei derivado de erro na interpretação das normas aplicáveis e da promoção de um capitão que não reunia na ocasião as condições gerais e especiais para o efeito.

Antes de mais cabe dizer que em sede de interpretação e aplicação das normas pertinentes feitas pela entidade recorrida não se detecta qualquer anomalia susceptível de configurar uma situação de violação de lei.

Importa por outro lado nesta sede desfazer um certo equívoco que parece reinar em matéria da competência para a promoção por escolha para o posto de major.

Na verdade, se é certo que a lei não conferiu ao Governo competência exclusiva para promover a oficial superior, nomeadamente de capitão a major, resulta porém sem dificuldades que os poderes conferidos ao Ministro da Defesa Nacional ultrapassam em larga medida aquilo que tradicionalmente se tem entendido como simples competência homologatória.

A solução preconizada pela lei cabo-verdiana para a promoção a esse nível, que não difere na sua essência da que é acolhida em vários países de longa tradição democrática e que normalmente nos servem de referência, pressupõe um encontro de duas vontades autónomas: a da hierarquia militar, através da proposta do Chefe do Estado Maior, ouvido o Conselho Superior de Comandos, e a do Governo, na pessoa do Ministro que responde pelas F. A..

Sempre que isso acontecer não há razão para não acolher essa escolha conjunta, ainda que a coincidência de pontos de vista se restrinja a algum ou alguns dos candidatos propostos.

O que de forma ostensiva não quer a lei é que a hierarquia militar ou o Governo possam isoladamente promover a oficiais superiores visto que desse modo o risco de decisões arbitrárias seria muito maior.

Com semelhante solução tenta-se conciliar a autonomia das F. A. com a intervenção de um órgão de soberania que é ao mesmo tempo o órgão superior da Administração do Estado na qual inquestionavelmente aquelas se acham inseridas (Artigo 17º da Lei nº 62/IV/92, de 30 de Dezembro.)

Não assiste pois qualquer razão ao recorrente ao pretender que o membro do governo tem apenas uma competência homologatória.

Por outro lado há que reconhecer que, ao exigir para a promoção ao posto de major que o candidato seja dos militares mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas, e ao conferir à Administração o poder de preencher tais conceitos, quis o legislador, de forma deliberada, situar o respectivo acto dentro dos domínios da justiça administrativa ou da discricionariedade imprópria cuja sindicância contenciosa, em sede de controlo de mera legalidade, não deixa em todo o caso de ser difícil, como aliás se tem admitido.

Isto é, entendeu o legislador que as entidades a quem conferiu competência para a promoção são as que melhor posicionadas se encontram para avaliar o mérito já demonstrado por cada candidato, bem como para ponderar as garantias por ele oferecidas de melhor servir as F. A. a esse nível.

Assim, salvo caso de erro grosseiro na avaliação dos candidatos, que não foi alegado e nem se detecta, não é possível ao tribunal censurar o juízo de mérito e de prognose formulado pela Administração sobre a aptidão dos candidatos ao posto de major.

Alegam ainda os recorrentes que o capitão Emanuel Brito, um dos promovidos a major, não possuía tempo mínimo necessário para a promoção.

Essa asserção não corresponde à realidade.

Efectivamente o então primeiro tenente Brito foi promovido a capitão em 15 de Janeiro de 1988 (B. O. nº 5 de 30 de Janeiro de 1988.)

A partir de 1 de Maio de 1989 foi-lhe dada por finda a comissão especial que vinha exercendo no Conselho Nacional do PAICV (B. O. nº 19 de 13 de Maio de 1989.)

Em 1 de Junho de 1994, portanto antes de se completarem os cinco anos, apresentou-se no Departamento de Pessoal do Estado-Maior por ter sido dada por finda a citada comissão especial.

O tempo de serviço prestado em comissão especial conta como serviço efectivo, e por conseguinte para efeitos de promoção, desde que não ultrapassa os cinco anos (artigo 50º, nº 1, do Decreto-Lei nº 57/85, de 3 de Junho.)

Constata-se assim facilmente que, por ter sido promovido a capitão em 1988, e por ter estado em comissão especial por tempo que conta como serviço efectivo no seio das F. A. o capitão Brito possuía efectivamente à data do acto de promoção a major o tempo necessário exigido para o efeito.

Improcede assim o alegado vício de violação de lei.

Termos em que acordam os deste Supremo Tribunal em negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes com imposto de justiça que se fixa em (30 000\$00) trinta mil escudos para cada um dos recorrentes.

Registe e Notifique.

Praia, 29 de Abril de 1997.

(Assinados) *Benfeito Mosso Ramos* (relator), *Oscar Alexandre Silva Gomes Varela e Vera Valentina Benrós de Melo Duarte*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos dois dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e sete. — O Ajudante de Escrivão de Direito, *Magda Maria Furtado Tavares*.

—oço—
MUNICÍPIO DA PRAIA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara

De 29 de Abril de 1997:

José António Barros Semedo, contratado para nos termos do artigo 24º, da Lei nº 102/IV/93 de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico superior, referência 13, escalão A, na Direcção Municipal dos Serviços Técnicos e Urbanos.

O presente contrato é válido por 1 (um) ano, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 8º, grupo 1º artigo 2º do orçamento vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 4 de Junho de 1997).

Câmara Municipal da Praia, 9 de Junho de 1997. — A Secretária Municipal, *Maria Fernanda A. B. Monteiro*.

—oço—
MUNICÍPIO DE SÃO FILIPE

Câmara Municipal

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Filipe:

De 21 de Abril de 1997:

Madueno Tavares Centeio, assistente administrativo, referência 6, escalão A, do quadro privativo do Município de São Filipe, reclassificado como oficial administrativo, referência 8, escalão B, do mesmo quadro e serviço, nos termos do artigo 21º e 22º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 29º nº 2 alínea b) do mesmo Decreto-Lei.

O encargo resultante das despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 4.1.1 do orçamento para o o ano económico de 1997.

De 21 de Junho:

Lívio Fernandes Lopes, oficial administrativo, referência 8, escalão B, do quadro privativo do Município de S. Filipe, reclassificado para, nos termos do artigo 28º nº 2 alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 21º do Decreto-Lei nº 87/96, de 16 de Julho, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, no mesmo quadro e serviço, com efeitos a partir da data do referido despacho.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 6º, grupo 1, artigo 1 do orçamento municipal para o ano económico de 1997. — (Isentos de visto do Tribunal de Contas nos termos do artigo 14º alínea o) da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal de São Filipe, 18 de Junho de 1997. — O Secretário Municipal, *Artur Pina Cardoso Júnior*.

—oço—
MUNICÍPIO DO TARRAFAL

Câmara Municipal

Despachos de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal:

De 30 de Abril de 1997:

Carlos Soares, contratado para, nos termos do nº 1 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro privativo desta Câmara.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 5º, artigo 1º do orçamento municipal vigente.

Dionísio Ribeiro Semedo, contratado para, nos termos do nº 1 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de condutor-auto de pesados, referência 4, escalão A, do quadro privativo desta Câmara.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 1º do orçamento municipal vigente.

Daniilo António Silva, contratado para, nos termos do nº 1 do artigo 43º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, desempenhar as funções de fiscal de referência 5, escalão A, do quadro privativo desta Câmara.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 1º do orçamento municipal.

(Visados pelo Tribunal de Contas em 2 de Junho de 1997).

Câmara Municipal do Tarrafal, 27 de Junho de 1997. — O Secretário Municipal, — *Carlos Alberto Sousa Sanches*.

—oço—
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal de São Domingos:

De 21 de Junho de 1997:

José Austo Lopes Monteiro, habilitado com o curso de Bacharelato em Gestão de Recursos Humanos, nomeado para, nos termos do artigo 27º, alínea a) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 10º do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho, desempenhar em regime de substituição, o cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos na Câmara Municipal de São Domingos.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 2º, artigo 9º nº 1 do orçamento do Município de São Domingos para o ano de 1997. — (Isento do visto nos termos da alínea o) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho.

Câmara Municipal de São Domingos, 30 de Junho de 1997. — O Secretário Municipal, *Pedro Mendes Teixeira*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

—○—

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

—

**Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários
e da Integração Social**

—

AVISO

Nos termos das disposições combinadas nos artigos 38º e 37º do Diploma Orgânico da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 139/95, de 6 de Dezembro, artigo 24º e 25º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, nº 2 do artigo 11º da Lei nº 16/V/96, de 30 Dezembro e do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 35/97, se faz público que, de harmonia com o Depacho de S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna, de 10 de Junho, se acha aberto, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, o concurso de provas práticas para a selecção dos candidatos ao estágio de formação de guardas prisionais, a realizar-se na Escola de Polícia Daniel Monteiro, na Praia para preenchimento de:

40 lugares de guardas prisionais - referência 5, escalão B.

1. O concurso é válido pelo prazo de dois anos a contar da data da publicação da lista definitiva dos candidatos aprovados no qual poderão candidatar-se os indivíduos que:

- a) Tenham a Nacionalidade Cabo-verdiana;
- b) Tenham a idade não inferior a 21 anos, nem mais que 35 anos de idade, completados até ao fim do corrente ano;
- c) Tenham a altura não inferior a 1,65 ou 1,60 metros, consoante sejam do sexo masculino ou feminino;
- d) Possuam boa constituição ou suficiente robustez física;
- e) Nunca tenha sido condenado por qualquer tribunal, salvo se reabilitados;
- f) Tenham pelo menos o ensino Básico Elementar;
- g) Tenham prestado o serviço militar, com boas informações, salvo se forem do sexo feminino.

2. O requerimento manuscrito deve ser dirigido a S. Exª o Ministro da Justiça e da Administração Interna e entregue na Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, em S. Vicente na Direcção da Cadeia Central, e nos restantes concelhos, no Ministério Público, e devendo o mesmo ser remetido para a Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão narrativa completa de nascimento;
- b) Fotocópia de Bilhete de Identidade autenticada;
- c) Certificado de habilitações literárias;
- d) Certidão de Registo Criminal;
- e) Cadastro Policial;
- f) Atestado médico e Certificado de vacinas;
- g) Certificado de serviço Militar.

3. Os candidatos admitidos ao concurso serão submetidos antes do início do estágio de formação de guardas prisionais a testes de cultura geral, aptidão física e psicotécnico.

4. Os programas dos testes serão afixados na Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e da Integração Social, na Direcção da Cadeia Central de S. Vicente, e nos restantes concelhos, no Ministério Público.

Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários, na Praia, 7 de Julho de 1997. - O Director-Geral, *João Soares Almeida*.

MUNICÍPIO DOS MOSTEIROIS

—

Assembleia Municipal

—

DELIBERAÇÃO Nº 4/AMM/97

Nos termos da alínea d) do nº 1, do artigo 81º, da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, do mesmo ano, a Assembleia Municipal dos Mosteiros, na sua sessão ordinária dos dias 25 e 26 de Abril do corrente ano, deliberou o seguinte:

Aprovar, sob proposta da Câmara Municipal dos Mosteiros, o Código de Posturas do Município dos Mosteiros, cujo texto baixa assinada pelo Presidente da Assembleia.

Aprovado em 26 de Abril de 1997.

—

CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS

—

CONCELHO DOS MOSTEIROIS

—

PARTE I

—

DISPOSIÇÕES COMUNS

—

TÍTULO ÚNICO

—

LIMITES DO CONCELHO E APLICAÇÃO DAS POSTURAS

—

CAPÍTULO I

—

Dos limites do Concelho

—

Artigo 1º

1. O Concelho dos Mosteiros é constituído por toda a extensão territorial do Município que circunscreve a Freguesia de Nossa Senhora de Ajuda e todos os povoados inseridos.

—

CAPÍTULO II

—

Da Aplicação das posturas

—

Artigo 2º

O estatuído neste código de posturas tem por objectivo regular a polícia urbana, rural, sanitária, económica e de trânsito de todo o concelho dos Mosteiros e estabelecer providências sobre assuntos gerais da competência municipal.

—

Artigo 3º

1. Todo aquele que, por omissão ou comissão, contravir ao disposto no presente Código e nas demais posturas municipais, será punido com a pena neles prevista.

2. Toda a pena estabelecida neste código aplica-se sem prejuízo de quaisquer outro procedimento jurídico, civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto ou seus episódios possam dar lugar.

3. Quando a pena cominada, quer simples, quer agravada, exceder o máximo da multa que a Câmara pode impor, nos termos legais esse máximo constitui-la-á, anulando-se o excedente.

—

Artigo 4º

1. A publicidade das posturas e regulamentos do Município dos Mosteiros far-se-á, prioritariamente, em todo o concelho por meio de editais, que serão afixados com as formalidades do costume e nos lugares mais frequentados.

2. As posturas e regulamentos camarários, podem ainda ser publicados através dos meios tradicionais ou órgãos nacionais de comunicação social, com maior audiência regional.

—

Artigo 5º

1. As Posturas e regulamentos camarários consideram-se em vigor a partir do oitavo dia a contar da afixação dos respectivos editais, o que deverá constar dos mesmos de forma expressa.

2. As deliberações e decisões de nitreiras geral, serão ainda obrigatoriamente publicados no Boletim Oficial, começando a vigorar na data nelas designada mas nunca inferior ao prazo estabelecido no artigo anterior.

3. As deliberações que tenha destinatário certo, produzirão efeitos somente a partir da notificação do interessado, ou na impossibilidade de o fazer cinco dias depois da sua afixação nos lugares de costume.

4. Por motivo de urgente necessidade, e interesse público, poderá ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações.

PARTE II

DAS POLÍCIAS

TÍTULO I

POLÍCIA URBANA

CAPÍTULO I

Via pública urbana

SECÇÃO I

Noção e Proibições

Artigo 6º

1. Para efeitos do presente Código, considera-se via pública urbana, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios público e privado ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sog gestão municipal, situados nos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública urbana o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas nos dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 7º

1. É proibido a ocupação, por qualquer forma, permanente ou temporariamente, as superfícies no espaço e no subsolo, da via pública, urbana sem licença, sob pena de multa de 5.000\$00 a 100.000\$00, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporária ou ligeiras de qualquer natureza, nomeadamente lançamento de canalização;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte.
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimar foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifícios.
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e gás;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes.
- f) Tubos condutores de fluídos ou postes para colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda e expositários ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Cadeiras, mesas, balanças, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabacos, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente os de venda ambulante;
- j) Clarabóia ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados de portas, janelas, ou montras, vitrinas ao longo das fachadas dos prédios;

- l) Dispositivos para venda de gelados e similares;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações, andaimes ou tapumes;
- o) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas ou veículos;
- p) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósito de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, blocos, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construção;
- q) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- r) Leilões ou qualquer trabalhos ou actividade industrial;
- s) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- t) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- u) Estreitar, fechar ou dar nova direcção aos caminhos, estradas e servidões públicas;
- v) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer outros objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicos;
- x) Fazer rebaixamento ou rampas nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam a actividade das mesmas.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local e, tratando-se de trabalhos, nos termos de Código de estrada e respectivo regulamento, e velar pela manutenção dos sinais enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública deverá restituí-lo ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública trabalhos a que se refere a alínea s) do número 1 deste artigo é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal, reservar para si essa reposição, pagando antecipadamente o titular da licença as despesas inerentes no acto do pedido.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número 4 deste artigo e o lugar ocupado for uma estrada ou rua pagam uma taxa de 100\$00 por cada metro ocupado, para além de noventa dias.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto nos números 3 a 7 deste artigo é imputável ao titular da licença e punível com multa de 2.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 8º

1. O Município poderá estabelecer regime especiais de ocupação da via pública urbana para o estado, pessoas colectivas públicas, empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do Município de condicionar aos seus interesses à ocupação por tais entidades, nomeadamente a exigência antecipada de um plano de ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos com os do Município.

Artigo 9º

1. As ocupações da via pública, nos casos previstos nos artigos anteriores, carecem de licença da Câmara Municipal, que são designadas de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual descreve sucinta mas explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do Município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 10º

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

Artigo 11º

1. As licenças de ocupação da via pública urbana são concedidas a título precário, renováveis, anuláveis e sem direito à indemnização, reembolso ou qualquer outra forma de compensação.

2. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 12º

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na Tabela de Emolumentos Municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias, depois de emissão da licença, será esta anulada, contudo, devido a importância de 500\$00 para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido ou a licença anulada o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada na via pública por iniciativa da Câmara Municipal nos termos do número anterior será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

5. Se mesmo depois de retirada a coisa o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal poderá fazer sua a coisa ou aliená-la, por qualquer forma.

Artigo 13º

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar, conveniente ou necessário à estética, higiene, segurança de pessoas, veículos e bens, bem como o aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 14º

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva multa, a taxa pela concessão da licença, a indemnização por eventuais prejuízos causados.

2. Deferido o pedido de legalização devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva, mediante o pagamento da correspondente taxa e válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 12º.

SECÇÃO II

Da higiene, da moral, do decoro e bons costumes na via pública

Artigo 15º

1. Na via pública urbana é expressamente proibido e não estão sujeitos à licença, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo da responsabilidade por danos causados:

- a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou, por qualquer forma, causar mau aspecto;
- b) Atravessar jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que pelo seu peso e tamanho não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou, por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local e, bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça;
- c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair de pancada móveis, fardos e quaisquer outros volumes ou materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos ou suportes das estradas;
- d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro arremesso, fora dos locais, destinados a este fim;
- e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo o acto de carga ou descarga em frente das partes donde saírem ou para onde se destinam;
- f) Cirandar ou crivar géneros;
- g) Partir, rachar ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;
- h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, ascender fogareiros e ferros de engomar;
- i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;
- j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;
- l) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pescas, carnes, couros ou peles;
- m) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios ou avisos oficiais fixados nos lugares públicos.

Artigo 16º

1. É expressamente proibido na via pública urbana, sob pena de multa prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados:

- a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedam a saliência dos umbrais;
- b) Ter nas escadas, peitoris das janelas, varandas, muros, telhados, terraço exterior, caixas, vasos, ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- c) Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;

- d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;
- e) Estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos, ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes em estado de não funcionamento por tempo superior a 60 dias;
- h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais, ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito de pessoas ou veículos ou a passagem ou a liberdade de fios condutores eléctricos, telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- i) Fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas e estradas;
- j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes na paredes dos edifícios públicos ou particulares quando estes tenham indicada a proibição de afixação;
- l) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojo nas janelas, balcões, varandas ou qualquer outra construção em sacada, a menos de três metros acima do nível da pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios das ruas ou estradas;
- m) Nos edifícios confinantes com avia pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus;
- n) Deitar bombas, foguetes e todos os demais fogos de edifícios, sem licença das autoridades competentes;
- o) Atirar pedras, bombas buscapés, ou qualquer outro tipo similar de fogo, para transeuntes ou ajuntamentos de pessoas;
- p) Alterar, destruir ou de qualquer forma modificar a decoração dos lugares públicos ou de utilidade pública;
- q) Prejudicar as nascentes de água de consumo público, sujá-las, deteriorar a canalização, danificar os chafarizes e depósitos públicos;
- r) Ter sobre qualquer parte das moradias e prédios quaisquer edifícios que deem directamente para a via pública, sem guarnição exterior, caixotes, vasos, vasilhas diversas, ferramentas e outros objectos que possam ameaçar a segurança dos transeuntes.

2. Nos edifícios onde esteja a placa proibitiva de afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a multa prevista neste artigo é elevada ao dobro, cabendo ao dono dos mesmos metade da importância da indemnização.

3. Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, entre as 23 horas e 6 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída de cinema, bailes, espectáculos, ou quaisquer outras reuniões;
- b) Nas habitações antes das 6 horas da manhã, não utilizar qualquer utensílio que cause barulho ao vizinho;
- c) Nos lugares públicos e edifícios, produzir ruídos, por via de dança, cantares, arrastar de móveis, empregos de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume, seja susceptível de incomodar os vizinhos, das 00.00 horas às 7.00 horas;

- d) Entre as 22.00 horas e 7.00 horas, a produção de ruídos referentes a trabalhos officinais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em hirculações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagrados na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos não são permitidos das 22.00 horas às 7.00 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando for reconhecida a impossibilidade de execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sintas de alarme, que possam ser utilizados em caso de furto, roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública e, também, pelas corporações, policiais, corpos de Bombeiros e Ambulância, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

Artigo 17º

É também proibido, sob pena de multa de 300\$00 a 5.000\$00:

- a) Prender e atar animais às portas e gradarias;
- b) Andarem animais carregados, sem que seja conduzidos e bem assim tê-los amarrados nas ruas e locais públicos;
- c) Fazer correr, galopar cavalos dentro dos limites da Vila sem a autorização prévia municipal ou salvo motivo de força maior, devidamente comprovados;
- d) Regar flores ou plantas em varandas, terraços ou outros sítios por forma a que a água possa cair e sujar os transeuntes;
- e) Travessar as praças públicas, com animais, em qualquer sentido;
- f) Transitar pelos passeios da Vila com volumes que pelo seu peso ou tamanho, não podem ser transportados à mão ou cujo conteúdo ou formato possam sujar ou incomodar os transeuntes e prejudicar o trânsito.

Artigo 18º

1. Nos lugares públicos referidos neste código é proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e de outras penalizações previstas neste código e na Lei:

- a) Praticar jogos desportivos, senão nos lugares destinados pela Câmara Municipal à prática desportiva;
- b) Praticar jogos de azar ou fortuna e de qualquer natureza;
- c) Conservar os carros parados, por mais tempo que o indispensável para carregar ou descarregar e tê-los mal estacionados de forma a estorvarem o livre trânsito;
- d) Expôr ou vender vestuário, calçado e demais roupas e artigo destinados ao comércio ambulante sem aprévia autorização da Câmara Municipal ou em locais diferentes dos por Lei permitidos;
- e) Vender bebidas alcoólicas e comidas cozidas em plena vis pública.

2. Por ocasião das festas municipais e de romaria dos santos populares poderão ser autorizados, caso a caso, prática dos jogos tradicionais praticados nessas ocasiões e enquadráveis na alínea b) do número antecedente.

Artigo 19º

É proibido nas praças, jardins, parques e outros locais públicos ajardinados, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00:

- a) Colocar ou acender fogueiras ou de qualquer modo fazer lume ou fumo;
- b) Jogar a bola, malha ou qualquer outro arremesso fora dos locais destinados a esse fim;
- c) Mutilar, abater, colher ou retirar flores de plantas ornamentais nos cemitérios, praças e jardins públicos sem a necessária autorização competente;
- d) Subir as árvores, atirar-lhes pedras ou outros objectos de arremesso e retirar-lhes folhas e frutos;
- e) Acampar sem a autorização Municipal;
- f) Expor ou vender artigos de qualquer natureza a não ser mediante autorização expressa da Câmara Municipal;
- g) Sentar-se nas costas dos bancos ou à borda das piscinas e tanques, deitar-se no banco, relva, canteiros e no chão;
- h) Retirar água dos reservatórios ou tanques bem como retirar quaisquer animais nele existente para diversão;
- i) Fazer corridas ou gincanas em bicicletas ou velocípedes.

Artigo 20º

É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 1.000\$00:

- a) Andar nú ou estar na rua indecentemente vestido;
- b) Escrever nas paredes ou nos muros quaisquer palavras, riscá-los ou desenhar quaisquer figuras.

Artigo 21º

É proibido na área da Vila ou povoações, sob pena de multa de 500\$00 a 3.000\$00:

- a) Circular veículos motores cujo sistema silenciador não funciona;
- b) Exercer quaisquer actividades de natureza ruidosa incomodativa a não ser que estejam devidamente autorizados mediante licença nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO II

Dos terrenos municipais

Artigo 22º

É proibido sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, atravessar propriedades do Município ou nela entrar ou permanecer de qualquer jeito, sem prévio consentimento da autoridade municipal competente, independentemente de outros procedimentos legais ou indemnização a que haja dado lugar.

Artigo 23º

1. Sem prejuízo do correspondente procedimento criminal, se a ele houver lugar, e sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, não é permitido, em terrenos municipais ou destinados a logradouro comum, sem a prévia licença ou autorização da Câmara Municipal:

- a) Apascentar gado;
- b) Abrir covas, fossas ou valas para qualquer fim;
- c) Arrancar ou ceifar ervas, roçar mato, apanhar e vender lenha, danificar ou cortar árvores e arbustos ou quaisquer plantas ou desbastá-las;
- d) Subir as árvores, apanhar as suas folhas ou frutos;
- e) Extrair pedra, terra, areia, cascalho ou retirar entulhos;
- f) Fazer pocilgas, estábulos e cerca de qualquer tipo para animais;
- g) Fazer qualquer espécie de instalações ou construção mesmo que com carácter provisório;

h) Fazer despejo, deitar terra imundice e detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos;

i) Acampar e praticar montanhismo.

2. A multa cominada no número 1. deste artigo será reduzida para 50\$00 a 500\$00 por cabeça de gado tratando-se da infração alínea a) do citado número.

3. Tratando-se de corte de árvores e arbustos, a multa cominada no número 1. será graduada no dobro.

Artigo 24º

1. Os terrenos das áreas urbanas pertencentes ao Município já delimitados nos planos de urbanização, poderão ser concedidos pela Câmara, a quem os desliar, para fins de edificação urbanas, por compra, aforamento ou renda.

2. Todo aquele que se apossar dos terrenos referidos no corpo deste artigo, sem a competente autorização da Câmara Municipal ou com a anuência desta, sem que tenha satisfeito os requisitos exigidos, além de restituir o terreno usurpado, pagará a multa de 750\$00 a 7.500\$00, independentemente de qualquer outro procedimento legal que vier a ter lugar.

3. Se a usurpação provier obra nova, a restituição a demolição desta, à custa de quem a tiver mandado edificar, repondo-se tudo o seu primitivo estado.

4. Se a obra, já estiver concluída ou muito adiantada, poderá a Câmara Municipal, se não houver inconvenientes urbanístico ou outro de ordem legal, consentir que a construção não seja demolida, mediante o pagamento, pelo dobro, da multa a que se refere o nº 2. deste artigo e o cumprimento das restantes formalidades legais constantes do capítulo seguinte e demais posturas e regulamentos municipais.

CAPÍTULO II

CONSTRUÇÃO NOS CENTROS URBANOS

SECÇÃO I

Das obras de construção em geral

Artigo 25º

1. Todo aquele que pretender edificar ou reconstruir prédios confinantes com as ruas, praças ou largos na Vila, povoações e povoados do Concelho, é obrigado a requerer a necessária autorização à administração municipal para efeitos de implantação, sob pena de multa de 2.500\$00 a 30.000\$00, além da obrigação de demolir a construção que tiver feito fora dos alinhamentos e normas estabelecidos dentro do prazo que a Câmara Municipal determinar.

2. Tendo em vista a salvaguarda do plano urbanístico aprovado pela Câmara Municipal, o disposto no número 1. deste artigo aplica-se no perímetro da Vila de Igreja e às edificações e reconstruções que tiverem de ser feitas em terrenos confinantes com ruas, praças, largos ou caminhos públicos.

3. As construções ou edificações novas que tiverem de ser feitas ao longo das estradas principais que passam pelas povoações e povoados do interior do Concelho, além de alinhadas devem reger-se pelas disposições do número um deste artigo, além de obrigação de se deixar uma distância mínima de 6 metros entre a estrada principal e a nova edificação.

Artigo 26º

1. Concedida a licença a que se refere o artigo antecedente, que será solicitada com a devida antecedência, poderá, o dono da obra ocupar a terça parte da largura da rua, incluindo o passeio, com materiais exclusivamente a ela destinados, ficando na obrigação de defender a frente da obra com vedação de madeira ou chapas, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Terminada a obra, o local onde se houver acumulado os materiais será restituído ao seu primitivo estado de limpeza e nivelamento, sob pena de o transgressor incorrer na multa de 500\$00 a 5.000\$00, além do pagamento das despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado com o trabalho que a ele competia.

3. Toda a obra aprovada uma vez iniciada, deverá ser concluída ininterruptamente, salvo havendo razões que justifiquem a paralisação.

4. O proprietário da obra é obrigado a informar à Câmara dos motivos que justifiquem a paralisação no prazo de trinta dias, a contar da data em que ela se verificar.

5. A Câmara poderá ou não aceitar essas razões e quando não as aceitar o proprietário será obrigado, ao iniciar a obra, a pagar toda a taxa devida durante a paralisação como se esta não tivesse ocorrido.

Artigo 27º

1. As taxas de licença para obras de qualquer espécie, excepto tratando de pequenas moradias nos bairros pobres serão cobrados segundo a área do terreno ocupado e o número de andares do prédio, pagando por cada metro quadrado a taxa estabelecida na respectiva tabela aplicada pelo Município.

2. A licença terá uma validade máxima de doze meses (um ano).

3. Findo esse período o proprietário pagará nova licença por um período de três renováveis, conforme se mostrar necessário para a conclusão da obra.

4. Para obras de reparação a licença será válida por um período de três ou seis meses, renováveis, conforme se mostrar necessário para a sua efectivação e a taxa de licença será cobrada de acordo com a área do terreno e o número de andares de prédio a ser reparado.

Artigo 28º

A solicitação das licenças a que se referem os artigos anteriores será sempre acompanhadas das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instrução sobre a matéria aprovadas por esta Postura Municipal.

Artigo 29º

Em todas as obras de construção, reedificação ou reparação, que importem alteração da construção primitiva, ou do projecto aprovado pela Câmara Municipal, torna-se indispensável a aprovação municipal, que só será concedida depois do parecer favorável de técnicos competentes.

Artigo 30º

Todo aquele que, em resultado de construção ou reparação urbana, mudar, estreitar ou fechar as ruas, largos, caminhos ou serviços públicos, pagará a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, além da obrigação de os repôr no seu primitivo estado.

Artigo 31º

A solicitação das licenças a que se referem os artigos anteriores será sempre acompanhada das plantas de localização e dos projectos das obras a realizar, nos termos da regulamentação e instruções sobre a matéria, aprovadas por posturas municipais.

Artigo 32º

Todas as obras de edificação, reedificação ou reparações a realizar, deverão respeitar as regras e condições higiénicas, estabelecidas nos regulamentos e disposições em vigor, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 33º

É proibido, sem licença municipal, sob pena de multa de 5.000\$00 a 30.000\$00:

- a) Fazer quaisquer obras ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinando com a via pública;
- b) Fazer qualquer alteração ao projecto primitivamente aprovado durante a execução da obra;
- c) Transformar as portas em janelas, ou vice-versa e fazer qualquer obra que altera a fachada exterior do prédio;

d) Construir, reparar ou alterar os passeios das ruas infraestruturas públicas e pátio, lares que arreveem a via pública;

e) A abertura de covas, buracos ou quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública;

f) Fazer quaisquer portas ou consertos nas paredes, telhados ou muros confinantes com a via pública e no subsolo;

g) Cobrir de colmo as casas de banho da Vila de Igreja e povoações do Concelho.

Artigo 34º

1. Depois de acabadas exteriormente as obras de construção ou reedificação de casas ou muros, deverão as fronteiras, no prazo de seis meses, ser convenientemente rebocadas e guarneçadas, pintadas ou caiadas, sob pena de multa de 500\$ a 5.000\$00.

2. Os proprietários de prédios que, à data de entrada em vigor deste código, estiverem concluído exteriormente, mas ainda não rebocadas e guarneçadas, caiadas ou pintados, terão igual prazo de seis meses para procederem aos trabalhos pertinentes, sob pena de multa prescrita no corpo deste artigo.

3. Excepcionalmente, para efeito dos números anteriores, em casos de necessidade devidamente comprovados, poderá a Câmara conceder um prazo maior aos interessados.

SECÇÃO II

Das obras de vedação, demolição e conservação

Artigo 35º

1. É proibida, dentro da Vila dos Mosteiros a existência de pardieiros ou casas desabitadas sem portas e janelas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 2.500\$00 a 15.000\$00 e, de o respectivo titular ou seu legítimo representante ser obrigado, no prazo de 30 dias, a vedar os vãos das portas, janelas e quaisquer entradas que existam nesses pardieiros ou casas.

2. Se as vedações das portas, janelas e outras entradas de pardieiros e casas desabitadas não forem efectuadas nos termos e preços definidos no corpo deste artigo, poderá a Câmara Municipal mandar executá-las, a expensas do respectivo proprietário ou seu legítimo representante, independentemente da multa prevista, a cobrar pelo dobro.

Artigo 36º

Todo aquele que, dentro da Vila dos Mosteiros e dos demais povoados do Concelho e confinando com a via pública, tiver qualquer terreno inaproveitável para a agricultura ou esteja abandonado ou ainda terreno aproveitado para a construção regular, é obrigado a vedá-lo com muro até à altura mínima de dois metros e a conservar a vedação em bom estado sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 37º

Todas as obras de edificação, reedificação ou reparações a realizar deverão obedecer as regras de condições higiénicas adoptadas no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, aprovado pelo Decreto nº 130/88 de 31 de Dezembro, publicado no 6º Suplemento ao Boletim Oficial Nº 53 de 31 de Dezembro de 1988, outras que vierem a ser adoptadas.

Artigo 38º

1. Os proprietários, empreiteiros e seus legítimos representantes, de construção que ameçam ruir no todo ou em parte e que, depois de serem intimados pelos serviços competentes da Câmara Municipal, procedendo vistoria técnica, não efectuarem a sua demolição, reedificação ou reparação no prazo que lhes tiver sido indicado, incorrerão na multa de 2.500\$00 a 10.000\$00 além das despesas de demolição.

2. Se qualquer prédio ou construção ruir e seus destroços caírem para a via pública, deverá o respectivo proprietário ou seu legítimo representante mandar remover o entulho no espaço de 48 horas, incorrendo os faltosos na multa de 2.000\$00 a 20.000\$00, para além das despesas de remoção que houverem sido feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 39º

Dentro da Vila dos Mosteiros e demais povoados do Concelho, se os proprietários obrigados a caiar ou a pintar todas as paredes exteriores dos seus prédios e respectivos muros de vedação, ou a beneficiá-los e a reparar os telhados, portas e janelas nos prazos determinados es postura municipal, sob pena de multa de 250\$ a 5.000\$00.

Artigo 40º

1. É proibido riscar, escrever, desenhar, destruir ou sujar por qualquer forma, as paredes, portas e janelas dos edifícios e casas bem como os muros de vedação, sob pena de multa de 300\$ a 5.000\$00 e reparação pelo dano causado ao Município ou a terceiros.

2. A Câmara Municipal determinará os locais destinados à afixação dos avisos oficiais editais e outros anúncios bem como os reservados à colocação de material de publicidade comercial, sindical e outros, e de propaganda política, este último exclusivamente reservado aos períodos de campanha eleitoral definidos na lei.

Artigo 41º

1. Poderá a Câmara declarar património municipal quaisquer edifícios públicos ou privados e impedir, por todos os meios legais, a sua demolição ou alteração das respectivas faixadas e traços primitivos.

2. Os edifícios e casas declaradas património municipal gozam da protecção especial da Câmara que poderá apoiar, de forma pontual, os respectivos proprietários na sua conservação ou serão por ela adquiridos se assim for entendido convenientemente e útil.

Artigo 42º

As multas referidas neste capítulo serão taxadas pelo mínimo, tratando-se de edificação, reconstrução ou reparação a efectuar em prédios situados fora do perímetro da Vila de Igreja e dos centros urbanos terciários.

SECÇÃO II

Da nomenclatura das localidades, vias públicas e numeração dos prédios urbanos

Artigo 43º

Por determinação da Câmara Municipal serão colocadas placas indicativas da nomenclatura das localidades e vias públicas da Vila de Igreja e das povoações do Concelho.

Artigo 44º

1. Os proprietários de prédios urbanos situados na área da Vila e principais povoações do Concelho são obrigados a numerar as respectivas portas, conforme o segmento da numeração existente ou a ser aprovada pela Câmara Municipal sob pena de multa de 100\$00 a 2.500\$00 quando devidamente notificado não cumprir a obrigação neste sentido.

2. Quando tenha de repetir-se um, ou mais números, adicionar-se-á, a cada um, uma letra, por ordem alfabética.

3. A numeração será colocada no centro da vaga da porta principal e não terá menos de 10 cm de altura.

4. Os números poderão ser de metal e pintados a óleo branco sobre o fundo azul.

Artigo 45º

1. A Câmara Municipal criará as condições para mandar confeccionar os números acima referidos que serão por sua vez adquiridos pelos proprietários das casas sujeitas a respectiva numeração.

2. Se o proprietário não fizer a numeração das portas dos seus prédios, quando notificados, ou de comum acordo com a Câmara, será o trabalho executado pelos serviços Municipais, a expensão do aludido proprietário, para além da multa se a ela houver lugar.

Artigo 46º

Competirá sempre à Câmara Municipal emitir as instruções a serem observadas nos casos de eventuais alterações da numeração policial ou da denominação de qualquer via pública.

Artigo 47º

Se, por motivos de obras, seja de que natureza for, houver a deterioração, estragos dos números da polícia dos prédios urbanos, os nomes das ruas ou quaisquer indicações públicas nos cunhais, os respectivos proprietários ficam obrigados a fazer as devidas reparações, sob pena de multa de 2.500\$00 a 5.000\$00.

TÍTULO II

POLÍCIA RURAL

CAPÍTULO I

DA PROPRIEDADE RÚSTICA

SECÇÃO I

Noções

Artigo 48º

1. Para efeitos deste Código considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhante, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios público ou ao património do Município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos à servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos e seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos e seus limítrofes.

SECÇÃO II

Da vedação e segurança dos prédios rústicos

Artigo 49º

Todos os proprietários de prédios rústicos confinantes com a via pública ou baldios são obrigados a vedar ou a demarcar as suas propriedades, pela forma estabelecida neste Código.

Artigo 50º

A vedação ou demarcação fora das zonas urbanas poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias com ou sem arame, e plantas apropriadas, mas, em qualquer dos casos não poderá ter altura inferior a 1,20 m.

Artigo 51º

Os proprietários que abrirem poços, ou os tenham secos com mais de 0,60 m de largura ou profundidade, são obrigados a resguardá-los de modo a evitar-se que alguém neles se precipite.

Artigo 52º

É proibido atravessar propriedades do município, ou nela entrar sem autorização.

Artigo 53º

Quando qualquer estrada ou caminho atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, a construção de portões, cancelas ou qualquer meio de vedação que prejudique o livre trânsito, sob pena de multa de 300\$00 a 5.000\$00.

Artigo 54º

1. Todo aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não sob qualquer pretexto que não seja razão de força maior, serviço de meirinho ou de rtega, fica sujeita à multa de 500\$00, sem prejuízo de outro procedimento legal e da obrigação de indemnização pelos danos eventualmente causados.

2. As multas são elevadas para o dobro quando a transgressão ocorrer à noite.

Artigo 55º

1. Os senhorios das propriedades confinantes com as vias públicas do Concelho, são obrigados a cortar ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho e a roçar ou cortar o mato das suas tentada sob pena de multa de 150\$ a 1.500\$00.

2. O corte a que se refere o corpo deste artigo deve ser feito em Dezembro de cada ano e sempre que se mostre necessário.

Artigo 56º

1. Não é permitida aos proprietários de prédios confinantes com ruas, estradas, ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou qualquer produtos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço a ocupar e o tempo de duração da autorização sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Exceptuando-se as operações de carga e descarga e durante o tempo da sua duração, os quais se efectuarão, de preferência, nas horas de menor movimento.

SECÇÃO III

Das águas

Artigo 57º

São águas públicas, para efeito deste Código, os respectivos poços, fontes e outros espaços feitos pela Câmara ou pelo Governo, mas que estejam sob a administração do município bem como as águas das nascentes que brotarem em terrenos municipais e as que nesses terrenos, ruas, estradas ou caminhos, compreendidos nas áreas do Concelho ou por eles correrem, enquanto umas e outras não transpuserem abandonadas, os seus limites.

Artigo 58º

1. Na Vila dos Mosteiros e os demais povoados do Concelho, a água destinada ao consumo domesticado será canalizada para as habitações e edifícios públicos mediante o pagamento à Câmara Municipal de taxas previstas e aprovadas por postura municipal.

2. Enquanto a rede de distribuição de águas ao domicílio não abranger a totalidade das habitações da Vila e dos povoados do Concelho, a água será fornecida em chafarizes ou por camiões-cisternas, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, taieira-mente, pela Câmara Municipal.

3. Sem prejuízo de aplicabilidade do princípio a todo o Concelho, especialmente nas zonas rurais e outras de difícil acesso, a Câmara Municipal estimula e apoia teatinamente e por outros meios ao seu alcance, a construção de cisternas públicas e individuais para recolha e armazenagens de água das chuvas.

Artigo 59º

1. Não é permitida a alteração da ordem das pessoas que concorrem para o abastecimento de águas em chafarizes, camiões-cisterna, fonte, poço ou qualquer outro ponto de abastecimento, sob pena de multa de 50\$00 a 500\$00.

2. Aquele que concorrer ao abastecimento de águas com mais de uma vasilha só terá oportunidade, pela segunda e demais vezes, logo que os restantes concorrentes tiverem abastecido, sob pena de multa

Artigo 60º

Em tempo de escassez de água o consumo deste líquido poderá ser reclinado, seja o fornecimento ao domicílio, seja o destinado ao abastecimento público em chafariz, camiões-cisterna, fonte e similares, incorrendo os transgressores na multa a que se refere o artigo anterior, pelo triplo do valor nele fixado.

Artigo 61º

1. É expressamente proibida desviar para rega ou qualquer fim, a água canalizada ou destinada ao consumo público em qualquer ponto de sistema de abastecimento, incluindo sua armazenagem, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00 e a procedimento judicial em caso de manifesta má fé ou grave prejuízo às populações.

2. Exceptua-se a água destinada à rega de jardins públicos e domiciliários e com áreas não superiores a 100 metros quadrados e 50 metros quadrados, respectivamente.

Artigo 62º

Todo aquele que prejudicar as nascentes de águas para o consumo doméstico, rega ou consumo dos animais, sujá-las, deteriorar ou destruir as captações, furos, poços, depósitos, reservatórios e condutas de qualquer espécie, será punido com multa de 2.000\$00 a 15.000\$00, para além da obrigação de reparar os danos causados e de procedimento criminal em caso de manifesta má fé.

Artigo 63º

1. A Câmara Municipal determinará e criará os bebedouros ou pontos de água dos animais nas diferentes localidades do Concelho e providenciará para que o seu abastecimento se faça nas melhores condições de salubridade e segurança das populações.

2. O dono do animal que danificar as fontes, captações, poços, depósitos, reservatórios e condutas de água de qualquer espécie, incorre no dever de mandar logo reparar os danos causados ou de pagar as despesas que a Câmara Municipal tiver efectuado nesses trabalhos, sob pena de multa graduada no dobro do custo das reparações.

Artigo 64º

É proibido, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 além da obrigação de proceder aos trabalhos decorrentes da sua atitude:

- a) Lançar, para dentro dos poços, tanques, reservatórios e pias, pedras, imundices, objectos sólidos e líquidos que possam conspurcar ou detergir a água, seja ela para o consumo público, rega ou abastecimento de animais.

Artigo 65º

Os serviços de rega de propriedade rústicas e o regime das águas públicas ou comuns para irrigação não constantes do presente Código, são reguladas pelo código de águas e demais legislações aplicáveis.

SECÇÃO IV

Das árvores

Artigo 66º

1. Todo aquele que arrancar, mutilar as árvores e arbustos, destruir viveiros, plantações ou sementarias, pertencentes a terceiros ou ao Município, será punido com multa de 300\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo do procedimento civil e criminal pelos danos causados.

2. Tratando-se de plantações endémicas ou em via de extinção, a multa será taxada pelo dobro.

Artigo 67º

A poda e o desbaste de árvore e árvores arbustos é permitida na época própria, respeitadas as normas e instruções definidas pelos serviços de agricultura municipais competentes.

Artigo 68º

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, o corte de árvores e arbustos nas florestas, parques, praças e jardins públicos existentes no Concelho, para qualquer fim, sem a competente autorização da Câmara Municipal.

2. O disposto no número anterior não abrange os cortes de limpeza ou podas e desbaste, desde que feitas por pessoal especializado e mediante autorização de autoridade municipal e ou dos serviços de agricultura competentes.

3. A apanha ou venda de lenha proveniente dessas espécies sem a prévia autorização da Câmara é passível de multa, graduada em metade do quantitativo referido no número 1.

Artigo 69º

1. É expressamente proibida a plantação de espécies vegetais de onde se possam extrair substâncias estupefacientes ou psicoterapias, para uso pessoal ou fins lucrativos, sob pena de multa de 5.000\$ a 50.000\$00 para além do procedimento criminal a que houver lugar nos termos da legislação específicas e na perda da totalidade das plantas a favor das autoridades competentes.

2. O disposto no número anterior aplica-se ainda que as plantações hajam sido efectuadas em baldios, logradouros comuns ou jardins das habitações.

SECÇÃO V

Das pedreiras

Artigo 70º

1. A exploração de pedreiras localizadas em terrenos municipais para a exploração de pedras e outros detritos sólidos para obras de construção de qualquer espécie, deverá ser solicitada à Câmara, que concederá a autorização mediante o pagamento de uma taxa anual por postura.

2. A utilização de explosivos, seja em pedreiras municipais seja nas localidades em terrenos privados, fica condicionada à autorização expressa das autoridades municipais e policiais.

3. A Câmara Municipal concertar-se-á com as autoridades marítimas competentes no que se refere à extração de areias na orla marítima do Concelho.

Artigo 71º

A exploração de pedreiras e de areias ou outros materiais sólidos sem a competente autorização municipal é punível com a multa correspondente ao dobro da taxa anual da respectiva licença, sem prejuízo de outro procedimento legal a que houver lugar.

CAPÍTULO II

DO GADO, SUA APASCENTAÇÃO E PROTECÇÃO

SECÇÃO I

Da marca e manifesto de gado

Artigo 72º

Todo o proprietário de gado deve tê-lo marcado ou contramarcado, de forma a não suscitar dúvidas.

Artigo 73º

1. Anualmente, durante o mês de Janeiro, devem os proprietários de gado manifestá-lo na Secretaria da Câmara Municipal, mediante pagamento de uma taxa fixada na tabela de taxas e emolumentos municipais.

2. O contraventor ao disposto no número anterior pagará a multa em dobro, por cada cabeça de gado.

Artigo 74º

1. Todo o gado de qualquer espécie que transitar pelas ruas e largos dos aglomerados populacionais do Concelho e caminhos municipais deverá ser conduzido pela arreta.

2. O gado que for apanhado solto será conduzido ao curral do concelho, para efeitos do disposto ao presente código, independentemente da multa de 50\$00 a 600\$00 por cabeça.

Artigo 75º

1. Todo aquele que quiser vender ou exportar qualquer espécie de gado e obrigado a trazer consigo uma declaração passada pela autoridade administrativa do seu local, de residência que prove a sua qualidade de legítimo dono, a qual será exibida quando solicitada, ou entregue ao comprador ou importador, para salvaguardar das suas responsabilidades.

2. A declaração a que se refere o corpo deste artigo é passada gratuitamente, em impresso fornecido pelas autoridades municipais.

3. A contração a este artigo implica apreensão do animal que será depositado no curral do concelho nos termos previstos neste código, até que seja apresentado competente prova, num prazo a fixar pela entidade municipal competente imediatamente a seguir à apreensão e a qual terá em conta a distância de residência do contraventor, sendo a respectiva, multa fixada em:

a) gado grosso - 500\$00

b) gado miúdo - 200\$00

4. Se depois do prazo referido no parágrafo anterior não for apresentada a declaração a que se refere o corpo deste artigo, ou não for justificada de modo atendível a falta cometida, será o animal tido como não pertencente a quem foi apreendido, podendo ser restituído a pessoa que, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, provar

pertencer-lhe, a qual pagará as despesas a que houver lugar nos termos previstos neste código.

5. Expirado o prazo referido no parágrafo anterior, quando não for satisfeito o que nele se prescreve, a Câmara Municipal, proceder-se-á em tudo como no caso das coimas.

SECÇÃO II

Da pastagem

Artigo 76º

1. Não é permitida a pastagem de gado de qualquer espécie em baldios que confinem com propriedades, sem ser accodo do respectivo pastor, o qual deve dispôr de currais murados e com a solidez necessária, para a recolha dos animais durante a noite.

2. A Câmara Municipal determinará os locais apropriados para 845 pastagem livre do gado, em concitação com o respectivo Ministério Técnico. 845.

Artigo 77º

1. Todo o gado que for encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados para a pastagem comum, será recolhido ao curral do concelho.

2. Todo aquele que por si ou interposta possa impedir, de qualquer forma, a condução coimado ou multado ao curral concelho, incorrerá na multa de 250\$00 a 2.500\$00.

3. Em todas as propriedades em que não houver muro de vedação sendo obrigatória, em conformidade com o disposto neste código, não é lícito coimar animal nela encontrada.

Artigo 78º

Qualquer indemnização que seja devida por danos causados pelo gado, pode ser regulada amoravelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á sumariamente pela administração municipal.

SECÇÃO III

Das coimas e do curral do concelho

Artigo 79º

Salvo disposto em contrário, o gado de qualquer espécie que for encontrado em terrenos alheios, dentro do limite do Concelho, será apreendido e conduzido ao curral do concelho, e não será entregue a seu dono, sem prévio pagamento de coima de 500\$00 por cada cabeça de gado cavalari, vacum ou semelhante e 250\$00 por cada cabeça de gado miúdo, sem o prejuízo para a obrigação de o dono dos animais reparar os danos causados por eles.

Artigo 80º

O dono do gado apreendido tem o direito de contestar a coima e reclamar o gado se estiver no curral, pelo que o mesmo gado lhe será entregue, se depositar a multa e a curralagem que dever declarando, por termo, que recebeu o gado e contesta a coima.

Artigo 81º

Aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer a devida participação à Câmara, ou ao arrematante do curral do concelho, pagará a multa correspondente ao dobro da coima estabelecida.

Artigo 82º

A coima só poderá ser feita na presença de pelo menos duas testemunhas, não sendo permitido espencar ou ferir o gado, sob pena de multa de 500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 83º

1. Ao curraleiro é imposta a obrigação de participar à Câmara quando o gado recolhido no curral entra com sinais evidentes de pancadas ou maus tratos, para se tomar a responsabilidade a quem pertencer.

2. Logo que no curral do concelho dar entrada qualquer animal apreendido e que permanecendo ali 8 dias não apareça o dono, serão afixados anúncios, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em haste pública se não for resgatado.

3. O gado depositado no curral do concelho não poderá dali sair, senão por ordem da Câmara ou do arrematante do dito curral, depois de satisfeita a respectiva multa ou coima e o custo da sustentação.

4. Pela guarda e sustento dos animais cobrará o curraleiro, no máximo, 100\$00 por dia por cabeça de gado cavalariço, vacum, muar, suíno ou suína de 40\$00 por dia por cabeça de qualquer gado miúdo. Em caso de contestação, a Câmara apreciará sobre a despesa de sustentação feita.

5. Estas taxas cobrar-se-ão por todo o gado que entrar no curral (exceptuadas as crias sustentadas pela mãe), contando-se como dia qualquer lapso de tempo até 24 horas.

Artigo 84º

Todo aquele que tirar do curral do concelho, por força ou dolo, animais ali detido e aquele que tirar o gado do poder do comando, além da penalidade que lhe couber, incorre na multa de 500\$00 a 3.000\$00.

Artigo 85º

Do produto do gado arreado em hasta pública, deduzir-se-á imposto da coima ou multa e despesas, depositando-se o resto para ser depois entregue a quem do direito pertencer.

Artigo 86º

O animal apreendedor cujo valor seja inferior ao do porte da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública 24 horas depois de haver dado entrada no curral, se não houver paga a imposição devida.

SECÇÃO IV

Do manifesto de cães

Artigo 87º

1. É obrigatório o manifesto de cães na Secretaria da Câmara durante o mês de Janeiro de cada ano, mediante o pagamento da taxa estabelecida na tabela aprovada por postura municipal.

2. O dono do cão registado será obrigado a fornecer coleira, na qual será pendurada uma placa com o número do respectivo registo, na ocasião em que este se realizar.

Artigo 88º

1. Os possuidores de cães susceptíveis de danificarem culturas ou destruírem criações, são obrigados a trazê-los presos ou acoiados, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. Todo o cão surpreendido a danificar culturas ou a destruir criações, será apanhado e recolhido ao curral do concelho, procedendo-se em tudo como no disposto neste código.

Artigo 89º

1. Não é permitido que cães manifestados andem com o número do respectivo registo, ou desacompanhados, sob pena de multa de 300\$00.

2. Quinado os cães manifestados acometerem os transeuntes, serão os donos intimados a não os deixar sair à via pública sem estarem devidamente açaimados, sob pena de multa de 500\$00.

Artigo 90º

1. Todo o cão não manifestado, que for encontrado na via pública, será reputado vadio, apanhado e recolhido ao curral do concelho e terá o destino que a administração municipal determinar-se, no prazo de 48 horas, não aparecendo o dono a reclamá-lo.

2. Aparecendo o dono a reclamá-lo, fica sujeito, o pagamento de multa de 300\$00, além da respectiva taxa de manifesto.

SUBSECÇÃO I

Da protecção animal

Artigo 91º

É expressamente proibida, sob pena de multa de 1.000\$00 a 50.000\$00 e outros procedimentos legais:

a) A captura da tartaruga e respectivos ovos, em período de defeso;

b) A pesca de lagosta no período de defeso definido a nível nacional;

c) A pesca de qualquer espécie de peixe em cardumes com o uso dos engenhos explosivos ou de outros meios de destruição da fauna e flora marinhas;

d) O exercício da caça, sem licença de administração municipal e nos locais e períodos de tempo fixados por lei;

e) A caça de animais em vias de extinção;

f) A penetração sem autorização e sem acompanhamento por autoridade competente, em zonas declaradas como sendo parques de reservas naturais.

Artigo 92º

É proibido, sob pena de multa de 100\$00 a 1.000\$00:

a) Maltratar qualquer animal, carregando-o com peso excessivo, espancando-o, ferindo ou conduzindo-o de maneira bárbara;

b) Empregar em qualquer serviço, animais excessivamente magros, extenuados;

c) Usar para castigos de bois, cavalos, muares ou jumentos, agulhões ou qualquer outro instrumento que não seja o chicote sem nós ou esforços de roseta móvel.

Artigo 93º

Aquele que, por manifesta má fé provocar ferimentos graves em animais de carga ou de tracção ou a sua morte, para além da multa pelo dobro, a que se refere o artigo anterior, fica sujeito à alçada judicial.

Artigo 94º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 matar animais domésticos, à excepção dos reservados à alimentação e de cães e gatos vadios ou qualquer outros portadores de doenças graves que se tornem prejudiciais à saúde pública.

Artigo 95º

Aquele que, abandonar qualquer animal velho ou doente, pagará por cabeça, para além de outras despesas a que se houver lugar, nomeadamente com a alimentação ou medicação, a multa de:

a) Gado grosso - 2.000\$00

b) Gado miúdo - 1.000\$00

c) Cão ou gato - 1.000\$00

Artigo 96º

A Câmara Municipal poderá apoiar, na medida das suas disponibilidades, associações de protecção dos animais, existentes ou que venham a existir, bem assim criadores isolados de espécies colubrinas, endémica ou em vias de extinção.

TÍTULO III

DA POLÍCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I

LIMPEZA E HIGIENE PÚBLICA

SECÇÃO I

Limpeza Pública

Artigo 97º

É proibido, sob pena de multa de 300\$00 a 1.500\$00, vasar águas que exalem mau cheiro, urina ou objectos, em qualquer ponto da via pública.

Artigo 98º

Não é permitida, sob pena de multa de 1.500\$00:

a) Fazer despejo de águas sujas, e materiais fecais fora das zonas indicadas pela Câmara Municipal;

- b) Efectuar os despejos acima mencionados, entre as 6 e 21 horas;
- c) Vazar águas sujas, embora não exalem mau cheiro, lixo, palha ou imundices em ou para qualquer ponto da via pública;
- d) Transportar águas mal cheirosas, urinas ou objectos em recipientes não cobertos;
- e) Urinar ou defecar em qualquer ponto da via pública;
- f) Transportar recipientes, embora fechados, que contenham águas mal cheirosas, urinas ou dejectos, pelas ruas que ladeiam ou deem acesso às praças da Vila ou dos povoados onde se notem quaisquer aglomerações, tais como cinemas, bibliotecas, bailes, etc.

Artigo 99º

Não é permitido fazer depósitos de águas sujas, lixo, etc, prejudiciais à saúde pública em fazendas, quintais, saguões, serventias particulares ou no interior das habitações.

Artigo 100º

As estrumeiras só são permitidas nas propriedades rurais e à distância mínima de 50 metros a sotavento das habitações.

Artigo 101º

Os contraventores dos dois artigos que antecedem, incorrem na multa de 300\$00 a 1.000\$00.

Artigo 102º

É proibido, dentro da Vila, povoados e nos caminhos públicos, o depósito, estendadoiro e salga de couros e peles, enxugar tripas ou quaisquer entranhas de animais, sob pena de 500\$00 de multa.

Artigo 103º

Qualquer cartões ou recipientes que contenha lixo e que for encontrado na via pública será considerado como fazendo peijamento, sendo os seus donos condenados a pagar a multa de 300\$00 a 1.000\$00.

Artigo 104º

É proibido, sob pena de multa de 200\$00 a 1.500\$00 lançar na via pública qualquer animais mortos sem prover ao seu enterramento.

Artigo 105º

1. Os proprietários ou inquilinos que não conservarem limpos os pátios ou quintais dos seus prédios ou habitações, incorrem na multa de 500\$00.

2. Esta disposição é aplicável aos donos dos recintos murados om casas para alugar ou aos receptivos inquilinos, sendo, neste caso, multiplicado a quantia de 200\$00 pelo número de habitações ocupadas.

3. O proprietário ou inquilino que se opuser a que se verifique se o quintal ou pátio da sua habitação está em estado de asseio, incorre esse facto, na obrigação de pagar a multa estabelecida como confesso na infracção.

Artigo 106º

Para asseio e limpeza dos povoados são obrigados todos os seus moradores a terem sempre limpas as testadas, pátios e quintais das suas habitações, removendo o lixo para o local indicado para esse fim pela Câmara Municipal ou Agente de Administração local sotavento dos povoados e lançando-os fogo ou enterrando-os, sob pena de multa de 200\$ a 500\$00.

Artigo 107º

É expressamente proibido:

1. Lançar nos receptáculos públicos para o lixo, objectos que não são propriamente lixo, sob pena de multa de 200\$00. Se neles forem lançados dejectos a pena será de 500\$00 de multa.

2. Conduzir cal, palha, entulho, estrumes ou semelhantes de modo a sujar a via pública ou incomodar os transeuntes, sob pena de multa de 200\$ a 500\$00.

3. Deitar na via pública os resíduos procedentes de cargas ou descargas, ou não limpar convenientemente o lugar onde tal serviço se fizer, sob pena de multa de 200\$ a 500\$00.

Artigo 108º

A erva, palha e outros produtos da limpeza dos quintais, jardins ou quaisquer terrenos, devem ser removidos para local a indicar pela Câmara ou enterrados em covas com a profundidade de 0,60 m, sob pena de multa de 200\$ a 500\$00.

SECÇÃO II

DA HIGIENE PÚBLICA

SUBSECÇÃO I

Matança de rezes e venda de carnes

Artigo 109º

1. É proibido neste Concelho matar gado bovino, lanígero, suíno ou caprino fora dos lugares destinados para esse fim, sob pena de multa de 500\$00 por cada cabeça de gado.

2. Ficam exceptuados de disposições deste artigo os cordeiros, cabritos e leitões.

Artigo 110º

O animal que houver sido abatido para consumo público será previamente inspecionado por autoridade sanitária competente. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne está em condições de ser exposta à venda e consumida.

Artigo 111º

Toda a carne encontrada a venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim ou que, embora de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida, impondo-se ao infractor, dono da carne ou do local ou casa em que a matança tiver lugar, a multa de 1.000\$00 a 2.000\$00, pelo pagamento da qual são solidariamente responsáveis os infractores.

Artigo 112º

A carne apreendida será inspecionada pela autoridade sanitária e se estiver em bom estado, será entregue a quem pertencer, depois de pagos os respectivos encargos camarários, no caso contrário proceder-se-á de conformidade com o que vai disposto no artigo seguinte.

Artigo 113º

Qualquer carne exposta ou encontrada à venda que, por inspecção sanitária, for declarada em mau estado, quer seja os animais abatidos clandestinamente quer não, será imediatamente apreendida e inutilizada, aplicando-se ao infractor uma multa que varia entre 1.000\$ 50.000\$00, fixada pela Câmara Municipal, conforma a gravidade d. infracção, sem prejuízo para o competente procedimento criminal.

SUB-SECÇÃO II

Estabulação de gado

Artigo 114º

É absolutamente proibida a criação e a divação ou existência de gado dentro da área da Vila dos Mosteiros, sob pena de ser apreendido e vendido em hasta pública revertendo o respectivo produto em benefício do cofre municipal.

Artigo 115º

Não são admitidos estábulos dentro da área da Vila da Igreja. Os que já existirem serão dela transferidos, dentro de um prazo máximo de cinco anos.

Artigo 116º

1. Fora da área da Vila de Igreja é permitida a stabulação de gado em estábulo bem cimentado e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, mediante licença de autoridade sanitária competente e da Câmara, sob pena de multa de 500\$00.

2. Os estábulos devem ser conservados em permanente estado de limpeza e os seus donos ficarão sujeitos às visitas sanitárias e as penalidades correspondentes. A contravenção deste artigo será punida com a multa de 1.000\$00.

3. Os estábulos deverão localizar-se fora das povoações, pelo menos 100 metros a sotavento destas.

4. Os contraventores pagarão multa de 500\$00 a 2.500\$00.

Artigo 117º

Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardada da parede com rede de arame com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 500\$00.

SUB-SECÇÃO III

Lavadouros

Artigo 118º

Nos locais onde houver lavadouros a lavagem de roupas fora das propriedades particulares só poderá ser feita neles, sob pena de multa de 500\$00 a 1.000\$00.

Artigo 119º

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagens de roupas ou qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$00 a 1.000\$00.

Artigo 120º

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros, pagará a multa de 300\$00 a 1.000\$00.

SUBSECÇÃO IV

Habitações e outros estabelecimentos

Artigo 121º

1. As habitações, estabelecimentos e suas pertencentes, restaurantes, hotéis, cafés, padarias, casas de pastos e semelhantes que não obdecem às condições higiénicas necessárias, estabelecidas neste código e na legislação em vigor, ficarão sujeitas à pena de multa de 1.000\$00 e a realizar as providências que pela autoridade competente lhes forem indicadas.

2. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimento, serviços ou repartições públicas, serão os responsáveis pelas infracções a este artigo praticadas naquelas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições.

Artigo 122º

A conservação e asseio das instalações sanitárias serão da responsabilidade dos ocupantes do prédio, e, no caso destes estarem vagos dos proprietários, seus representantes ou mandatários.

SUBSECÇÃO V

Géneros de consumo imediato e outros

Artigo 123º

Consideram-se géneros de consumo imediato, as comidas já preparadas, o pão, o queijo, a manteiga, o presunto, as frutas que possam ser comidas com cascas, açúcar, os bolos e doces, as azeitonas, amêndoas, sanduíches, frutas cristalizadas e outros géneros semelhantes.

Artigo 124º

Em todos os estabelecimentos e ainda nos mercados ou pelos vendedores ambulantes não poderão ser expostos géneros ou artigos de consumo imediato sem que sejam protegidos por caixas, armários, vidros, rede, ou por qualquer outra forma conveniente, sob pena de multa de 300\$00 a 1.000\$00.

Artigo 125º

É proibido, sob pena de multa de 100\$00, o uso em estabelecimentos e locais de venda ao público de papel não apropriado, especialmente papel impresso e jornais, para embrulho de géneros alimentícios, tais como: açúcar, café, chá, arroz, manteiga, gordura, carnes, pão, bolacha, confeitarias, queijo, peixe seco, e outros de consumo imediato.

Artigo 126º

É proibido fazer uso de medidas de líquidos oleosos para a venda de qualquer outros líquidos, assim como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, zinco, ferro, sob pena de multa de 500\$00.

Artigo 127º

Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, até a quantidade de 0,10 litros para fins de exame.

Artigo 128º

1. Todo o leite que se encontrar adulterado com água ou qualquer substância, em mau estado de conservação, ou conste provar de vaca tuberculosa, será inutilizado e o vendedor pagará a multa de 500\$ a 1.000\$00.

2. Aquele que reincidir a multa poderá ir de 1.000\$ a 10.000\$00.

Artigo 129º

É proibido vender leite de animais doentes, especialmente dos afectados de doenças contagiosas, sob pena de 1.000\$00 de multa,

Artigo 130º

É permitida, de conformidade com as leis e regulamentos que vigorarem, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 131º

É expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 e sem prejuízo para a obrigação de reparar o dano causado:

- a) Obstruir ou por qualquer forma prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- b) Danificar, de qualquer modo, a rede de esgotos ou fossas e as instalações sanitárias públicas;
- c) Danificar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outros imundices, e impedir ou por qualquer forma prejudicar o uso das mesmas.

Artigo 132º

1. Todo o proprietário de terreno situado em qualquer povoação do Concelho dos Mosteiros e em que, no todo ou em parte exista qualquer pântano, charco, fossa, cova ou depressão de terreno que dá lugar à estagnação de águas pluviais ou de qualquer outra natureza, é obrigado a fazer o competente aterro ou dreno por forma a que a superfície do terreno fique seca e incapaz de dar origem à referida estagnação.

2. Se a obra não for executada no prazo estipulado pela Câmara, uma intimação directa será feita aos proprietários ou seus representantes e a referida obra será mandada executar pelo Município, de conta do proprietário e cobrança coerciva da sua importância, se o pagamento desta não for feito no prazo que for marcado.

3. Da mesma forma se procederá quando a obra não for feita em condições.

CAPÍTULO II

SAÚDE PÚBLICA

SECÇÃO I

Do combate ao paludismo

Artigo 133º

Não é permitida água estagnada de qualquer proveniência, nos quintais, pátios ou dependência de habitações ou estabelecimentos nos terrenos cultivados ou não, desde que estejam na área da via ou nos povoados, sob pena de multa de 200\$00.

Artigo 134º

É proibido, sob pena de 500\$00 de multa:

1. Conservar ou abrir poços, sem que se lhes aplique a necessária cobertura de modo a tolher o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície do líquido e sem que lhes tenha posto em torno um resguardo da largura mínima de meio metro.

2. Na área dos povoados, todos os poços devem ter bombas e não poderão ter meio de colheita da água que permita o acesso de mosquitos e outros insectos.

Artigo 135º

Na multa de 500\$00 incorrerão os moradores das habitações e os proprietários ou arrendatários de prédios em que forem encontrados quaisquer receptáculo contendo água estagnada com lavras de mosquitos bem como dos tanques, poços e cisternas em que tais lavras forem encontradas.

Artigo 136º

1. Os proprietários de poços, tanques, cisternas, lagos e repuxos, serão obrigados a petrolizá-los a sua custa, de 15 em 15 dias, diante dum empregado da Câmara ou da autoridade sanitária, conservando paradas as bombas na ocasião de empregar o petróleo e durante 24 horas seguintes.

2. Para os que não aceitarem o encargo consignado no número antecedente serão os seus poços entulhados, ou os tanques, lagos e repuxos esvaziados, aplicando-se-lhes a multa de 500\$00.

Artigo 137º

A petrolagem referida no artigo anterior poderá ser substituída com anuência da autoridade sanitária, por qualquer outro processo que lhe seja superior em vantagem larvívica e em económica.

Artigo 138º

1. As vasilhas inutilizadas ou garrafas fora de uso, ou fragmentos delas, deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, não sendo permitida a sua existência, seja qual for o lugar, sob pena de multa de 200\$00.

2. A ninguém é permitida obstar que, durante as campanhas de combate ao paludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00.

SECÇÃO II

Da prevenção contra exalações tóxicas, incómodas ou perigosas

Artigo 139º

Para a construção e existência de oficinas, fábricas e indústria que não sejam as usualmente toleradas nos centros urbanos, pelas leis vigentes, a Câmara reservará zonas próprias.

Artigo 140º

A ocupação da via pública por tomada de gasolina deve satisfazer a todas as exigências que a Câmara, de acordo com o interesse e a segurança pública impuser.

Artigo 141º

O Município reserva-se o direito de fazer mudar a instalação por conveniência pública devidamente fundamentada, devendo a mudança ser feita no prazo designado pela Câmara, sob pena de encerramento da instalação.

Artigo 142º

Dentro da área dos povoados é absolutamente proibida a seca ou salga de peles e couros, peixe e similares bem como o armazenamento dos mesmos, sob pena de multa de 100\$00 a 500\$00.

Artigo 143º

1. Todos os proprietários são obrigados a manter limpas as chaminés das suas propriedades para evitar incêndios.

2. Quando a propriedade esteja arrendada, tal obrigação incumbe ao inquilino ou ocupante do prédio, sob pena de 200\$00 de multa.

Artigo 144º

É proibido fazer lume ou fumar em armazéns ou casas que estejam servindo de depósito ou guarda de produtos inflamáveis ou materiais facilmente combustíveis, sob pena de multa de 1.000\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO III

Dos Cemitérios

Artigo 145º

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

3. Em caso de grave calamidade pública, ou situações extraordinárias em que os cadáveres não podem ser deslocados por motivo de defesa da saúde pública, poderão as autoridades sanitárias, judiciais ou administrativas municipais, decidir pelo enterramento no próprio local ou sítio apropriado, nas proximidades.

Artigo 146º

1. Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a sepulturas rasas e valas para depósito de ossos, os quais divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 147º

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 148º

Para efeito de enterramento é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o que servirá de guia de enterramento.

Artigo 149º

1. É proibido a condução de cadáveres fora do caixão nas vias e locais públicos.

2. Ficam isentos de serem transportados em caixão os cadáveres dos recém-nascidos e de todos àqueles que forem encontrados em notório estado de decomposição.

Artigo 150º

Haverá nos cemitérios públicos lugares destinados a construção de mausoléus.

Artigo 151º

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais de que 2 metros de comprimento por 0,80 de largura para os cadáveres maiores de 12 anos e 1,30 metros de comprimentos por 0,50 de largura para os cadáveres menores de 12 anos.

Artigo 152º

1. Será dado por concessão perpétua, mediante o pagamento prévio de uma taxa estatutária por Postura da Câmara, o terreno destinado a construção de tumultos, mausoléus, jazigos, e colocação de lápides.

2. A ninguém é permitido construir ou colocar mausoléu ou túmulo sem que esteja previamente autorizado pela Câmara Municipal, devendo para o efeito exhibir o respectivo credencial ao coveiro ou guarda dos cemitérios.

3. Se depois de feita a concessão a que se refere o nº 1 deste artigo, sem motivo justificado dos solicitantes ou requerentes não providenciarem para exigir o túmulo e a colocação do mausoléu sobre a sepultura no prazo de três anos, será esse espaço perdido a favor da Câmara Municipal, sem direito a reaver as taxas pagas.

Artigo 153º

1. Os mausoléus e túmulos devem estar bem conservados, sob pena de multa de 300\$00 a 3000\$00 paga pela pessoa de família de sepultado que, para tal seja identificado perante a reposição das taxas pagas.

2. O coveiro ou guarda fica com a obrigação de avisar a pessoa de família referida no número anterior ou, na sua falta à Câmara Municipal, sempre que ocorram circunstâncias extraordinárias em túmulos e mausoléus.

3. Não sendo possível a localização e identificação dos familiares do morto ou qualquer outro interessado, poderá a Câmara Municipal tomar as providências que achar mais convenientes.

Artigo 154º

1. Cada sepultura para adultos deverá medir dois metros de comprimento, 0,80 de largura e um metro e cinquenta e quatro centímetros de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão deverá a cova ter mais 0,30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantis terá a profundidade referida no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondente às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos será de 0,60 centímetros.

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 155º

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas, para esse fim estabelecidas ou enterrados com o cadáver.

Artigo 156º

1. Nos cemitérios guardar-se-à o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calçadas e bordadas de plantadas com excepção de árvores frutíferas ou qualquer vegetais que possam servir de alimentos, competindo ao coveiro ou guarda municipal a sua conservação.

Artigo 157º

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento da taxa estabelecida na Tabela de emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tenha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 158º

O pessoal empregado nos cemitérios é constituído por coveiro que asseguram igualmente o serviço de guarda.

Artigo 159º

1. Os coveiros guarda terão as chaves a seu cargo a escrituração e polícia relativo ao cemitério, a conservação do arvoredado, plantas dos monumentos, muros, portas e superintendência sobre o serviço de coveiro e observância das presentes disposições.

2. A escrituração relativa aos cemitérios a cargo do coveiro e guardas far-se-á em livro próprio na qual se designará o número de ordem de sepulturas, com designação do ano, mês, dia, hora do enterramento, nome, sobrenome, idade, naturalidade, filiação, profissão e última morada do finado, de modo a facultar as pesquisas e servir de base para determinada época de remoção de ossos.

3. No fim de cada mês, darão entrada na tesouraria do Município, os valores das taxas dos covatos e serão apresentados na secretaria da Câmara Municipal pelos respectivos coveiros, para conferência, o livro de que trata o número anterior, e os bilhetes de óbito relativos ao mês.

Artigo 160º

O Coveiro, guardas e outros empregados do cemitério ficam sujeitos a multa de 500\$00 a 2.500\$00 e a procedimento disciplinar e criminal pela infracção ao disposto no presente capítulo.

TÍTULO IV

POLÍCIA ECONÓMICA

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Comércio e Indústria

Artigo 161º

1. A abertura de qualquer estabelecimento comercial ou industrial ou para qualquer outro fim ou a sua transferência para local diferente do anteriormente indicado, fica sujeito a prévia autorização da Câmara Municipal e ao cumprimento das demais normas previstas na lei geral, sob pena de multa correspondente a metade da taxa anual que terá de pagar, para além das despesas inerentes à sua legalização e outras penalizações legais.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas e industriais dele derivados da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependências agrícolas.

3. Incorre em igual penalização o proprietário do estabelecimento comercial que, no prazo legal, tolerável por mais 15 dias, não proceder a renovação da respectiva licença.

4. A multa a que se refere este artigo será reduzida a 25% para os estabelecimentos oficinas com carácter permanente, os quais estão igualmente sujeitos ao licenciamento.

Artigo 162º

Os géneros de primeira necessidade e outros a eles temporariamente equiparados, ficam sujeitos ao tabelamento, nos termos legais incorrendo os contraventores em multa de 500\$00 a 5.000\$00 e procedimento criminal a que houver lugar.

Artigo 163º

É expressamente proibida a especulação e o açambarcamento de géneros de primeira necessidade e outros a eles equiparados, ficando os transgressores sujeitos a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, a perda a favor do Município, dos produtos açambarcados ou objectos de especulação e ao procedimento criminal e outros nos termos da lei.

Artigo 164º

1. Os hotéis, pensões, residenciais, restaurantes, cafés, bares, casas de pasto e semelhantes, lojas, armazéns, dependências agrícolas e quaisquer outros estabelecimentos comerciais ou industriais que não se encontrem em devido estado de salubridade ou não reúnam os requisitos necessários a prestação da servidão em condições higiénicas satisfatórias, ficarão sujeitos a multa de 500\$00 a 5.000\$00 e a realizar as providências que pelas autoridades competentes lhes forem indicadas.

2. Em caso de reincidência ou de perigo para a saúde pública, poderá o estabelecimento ser encerrado temporariamente ou definitivamente.

Artigo 165º

1. Os artigos expostos a venda deverão ter preço em local bem visível e estar devidamente acondicionados, em perfeito estado de conservação e, tratando-se de enlatados ou de produtos manufacturados e embalados sob qualquer forma, dentro do respectivo prazo de validade, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Os produtos, impuros, falsificados, ou cujo prazo de validade tenha expirado, serão apreendidos e destruídos, na presença das autoridades sanitárias e policiais, correndo as despesas inerentes, se as houver, por conta do transgressor.

3. Serão igualmente apreendidos e inutilizados como nocivos à saúde pública, o café, frutos e outros produtos hortícolas não sazoados vendidos ou expostos à venda.

Artigo 166º

1. Em todos os estabelecimentos comerciais e industriais, os géneros de consumo imediato, a saber: produtos alimentares, já preparados, pão, queijo, manteiga, doces, bolos, frutas, rebuçados, sanduíches, carnes, etc, deverão ser colocados em armários ou montras térmicas ou em recipientes envidraçados com rede ou sob outra qualquer forma de garantir a sua higiene e boa conservação, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. Os comércios, industriais e similares terão em sítio bem visível placas de identificação.

Artigo 167º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais e similares, os caixeiros, empregados de balcão, mesa, cozinha e quartos e outros que tenham contacto directo com o público consumidor ou com os artigos expostos à venda sujeitos à inspecção médico-sanitário anual, sob pena do encerramento temporário do estabelecimento ou suspensão do transgressor, tratando-se do proprietário ou de empregados, respectivamente, e da multa de 250\$00 a 2.500\$00 por pessoas.

Artigo 168º

1. Todos os géneros de produção ou indústria agrícola do País ou nele consumidos para a alimentação diária das populações, peixes, carnes, aves, ovos, carvão, lenha e outros produtos que tenham de ser vendidos no Concelho dos Mosteiros, deverão sê-lo no Mercado Municipal ou em estabelecimentos comerciais especializados, devidamente legalizados.

2. Enquanto não for possível a criação de outros mercados nos povoados mais importantes do Concelho, as mercadorias referidas no número anterior serão vendidas nos locais previamente determinados pela Câmara Municipal.

Artigo 169º

1. As mercadorias que derem entrada no Mercado Municipal ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nas tabelas respectivas, aprovadas pela Câmara Municipal, quando o seu valor ultrapassar os 500\$00.

2. Essas mesmas mercadorias ou parte delas, ficam sujeitas a tabelamento, sempre que a Câmara Municipal entender convenientemente útil intervir em defesa do consumidor, sendo o contraventor punido com multa igual ao dobro do preço do produto vendido além do estabelecido na tabela e demais imposições legais.

3. A tabela de preços será afixada em local bem visível do público consumidor, sendo o encarregado do Mercado Municipal responsável pela sua boa escrituração.

Artigo 170º

1. Aquele que for apanhado a vender mercadorias referidas nos artigos antecedentes fora dos locais previstos, ficará sujeito a multa de 100\$00 a 1.000\$00 e, sendo tabeladas, a multa será aplicada pelo dobro.

2. Exceptuam-se os produtos agrícolas da lavra dos proprietários ou rendeiros e seus representantes legais, vendidos directamente em suas casas de habitação, armazéns ou dependência agrícolas e os produtos tradicionalmente vendidos a porta das habitações, nos termos e condições referidas no número 2 do artigo 154º deste código.

Artigo 171º

O Mercado Municipal e os locais referidos no nº 2 do artigo 154º, funcionarão de acordo com a regulamentação camarária e neles haverá um encarregado, designado pela autoridade municipal, que é o responsável pela sua limpeza, boa conservação, disciplina e composuras municipais e por ele responde disciplinar e criminalmente pelas infracções cometidas ou danos causados ao Município e aos utentes.

Artigo 172º

Aquele que for apanhado a vender nos mercados ou locais previamente determinados pela Câmara Municipal fora do horário normal de funcionamento dos mesmos, fica sujeito a multa de 100\$ a 1.000\$00.

Artigo 173º

1. É proibido, no Mercado Municipal e locais semelhantes referidos neste código, proceder à especulação e açambarcamento dos produtos a venda, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 e ao procedimento criminal a que houver lugar e perda, a favor do Município, do produto objecto de especulação.

2. É igualmente proibido comprar e vender géneros alimentícios, artigos e mantimentos que estejam a ser conduzidos ao Mercado Municipal ou outros locais de venda ao público definidos neste código por preços superiores ao habitualmente praticado, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, a aplicar a cada um dos intervenientes no negócio e apreensão da mercadoria vendida, a favor do Município, independentemente de outro procedimento legal a que houver lugar.

3. O vendedor que, nos termos do número anterior, encobrir o comprador, fica sujeito a multa pelo dobro do quantitativo fixado no parágrafo antecedente.

Artigo 174º

Sempre que não haja inconvenientes para todas as partes envolvidas, poderão ser garantidas aos vendedores que frequentarem assiduamente o Mercado e outros locais referidos neste Código, as perdas ou lugares por eles habitualmente ocupados.

Artigo 175º

1. Os artigos expostos à venda no Mercado Municipal e outros locais permitidos nos termos deste código, deverão reunir as condições de salubridade necessárias e, sendo pão, carnes, peixes, leite ou outros produtos de fácil alteração, ou susceptíveis de atraírem insectos, serão acondicionados em recipientes que reúnam as condições higiénicas indispensáveis.

2. Os bolos, doces, rebuçados e semelhantes, serão acondicionados em tabuleiros ou recipientes similares, resguardados, com tampas de vidro ou rede, que os protejam dos insectos e de impurezas, sendo obrigatório o uso de pinças apropriadas ou, na sua falta, de talheres, para o seu manuseamento.

3. Aquele que expuser à venda artigos e deteriorados ou adulterados ou ainda em condições pouco higiénicas, será punido com multa de 500\$00 a 5.000\$00, apreensão do produto que será destruído na presença das autoridades sanitárias locais, para além do procedimento criminal se a ele houver lugar.

Artigo 176º

1. É proibido cozer alimentos e a sua venda nos mercados e feiras ou locais similares, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e a apreensão dos utensílios e dos alimentos confeccionados.

2. Os utensílios de cozinha apreendidos só serão restituídos após o pagamento da multa respectiva e os alimentos confeccionados em convenção ao disposto nesse artigo, serão destruídos, na presença das autoridades sanitárias ou deitada aos animais dos currais do concelho e pociças municipais.

Artigo 177º

Do disposto no artigo antecedente exceptuam-se os petiscos e os pratos ligeiros confeccionados nas barracas e tendas autorizadas, por ocasião das festas do Município e romaria dos santos padroeiros, desde que na sua confecção sejam respeitadas as necessárias regras de higiene, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00 e cancelamento imediato da autorização concedida para essa actividade.

Artigo 178º

1. Por ocasião das festas do Município e dos santos padroeiros, serão permitidos a armação de barracas ou tendas de comes e bebes para avenida de petiscos, refeições ligeiras, guloseimas, vinhos, cereais e outras bebidas, tabaco e recordações diversas adequadas à festa ou à região, como é tradição, mediante o pagamento de uma taxa a fixar, caso a caso, pela CM.

2. A Câmara Municipal determinará os locais e o período de implantação e funcionamento das tendas referidas no corpo deste artigo as quais ficarão sujeitas a inspecção sanitárias no início e durante a sua actividade, ficando os contaventes sujeitos a multa de 250\$00 a 2.500\$00, pela infracção de cada um dos preceitos referidos neste parágrafo

Artigo 179º

1. ... proibido a venda ambulante, sob qualquer forma e meios utilizados, sem a competente autorização ou licença camarária respectiva, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00 e demais imposições legais.

2. Exceptuam-se a venda de pães, bolos, doces, leite, queijo, ovos e frutos, em pequena quantidade e devidamente acondicionados e em bom estado de salubridade, adicionalmente vendidos porta a porta na Vila dos Mosteiros e povoação do Concelho.

Artigo 180º

1. A Câmara Municipal determinará os locais para a armação de barraca e tendas, estacionamento dos feirantes de produtos não destinados aos Mercados Municipais e locais similares referidos neste código, ficando os utilizadores sujeitos ao pagamento da taxa de licenciamento devida nos termos da tabela aprovada pela Câmara.

2. Fica expressamente proibida a exposição de tecidos, vestuários, confecções diversas, calçados, aparelhos e utensílios de qualquer espécie e outros artigos sólidos e líquidos, em praças, jardins, largos, ruas, estradas e via pública diversa sem prévia autorização da Câmara, ficando os contraventores sujeitos ao pagamento da multa de 500\$00 a 5.000\$00 e outros procedimentos legais a que houver lugar.

SUBSECÇÃO I

Dos açougues municipais

Artigo 181º

1. Na Vila é permitida abater gado bovino, suíno, lanígero ou caprino, para consumo público, no Matadouro Municipal ou enquanto este não for criado, nos lugares previamente indicados ou autorizados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

2. O gado abatido no matadouro ou nos locais referidos no número anterior pagará, por cabeça, a taxa estipulada na Tabela de taxas e Emolumentos Municipais.

3. Fora da Vila o gado abatido está sujeito igualmente a uma taxa a ser fixada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 182º

Todo aquele que abater animal doente, ou em manifesto estado de prenhez e expuser a carne a venda pública, será punido com a multa de 1.000\$00 a 10.000\$00 para além da inutilização da carne apreendida, a expressão do infractor, e de outro procedimento legal a que houver.

Artigo 183º

1. O gado abatido para consumo público ou particular será previamente intencionado pelo médico veterinário ou, nas suas ausências e impedimentos pelo Delegado de Saúde ou por quem suas vezes fizer, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Depois de abatido, serão as vísceras igualmente examinadas para se conhecer se a carne é ou não própria para o consumo, sob pena de multa combinada neste artigo.

3. Toda a carne julgada incapaz pela inspecção sanitária será logo enterrada pelo respectivo dono ou a sua custa, em lugar apropriado designado pela Câmara Municipal, sob pena de julgamento do dobro da multa prescrita no nº 1 deste artigo.

4. Fica a Câmara Municipal obrigada a criar as condições para o efectivo cumprimento do disposto no número 1.

Artigo 184º

1. Toda a carne, verde ou salgada, que for exposta à venda no Concelho pagará, por cada quilograma, sob pena de multa de 500\$00 o imposto de:

a) Bovino.....	2\$00
b) Suíno.....	1\$50
c) Caprino e lanígero.....	1\$00
d) Outras espécies.....	\$50

2. A carne abatida para consumo público deverá ser arrobada nos açougues da Câmara Municipal, com a assistência dum empregado camarário ou da administração local, o qual poderá encarregar-se da cobrança do imposto de que trata este artigo.

3. Quando este imposto for arrematado, pertencerá ao arrematante a sua fiscalização e direitos de administração municipal, nos termos definidos neste código de posturas.

Artigo 185º

A venda de carne só é permitida nos talhos, onde os houver, ou nos locais que a Câmara Municipal estabelecer, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 186º

É permitido a todo e qualquer município abrir açougues de carnes verdes neste Concelho, mediante licença da administração municipal e taxa que por ela for fixada para essa actividade.

Artigo 187º

Todo aquele que vender carnes nos açougues da administração municipal, pagará além do imposto respectivo por cada cabeça de gado, a taxa estipulada na Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 188º

O preço de carne será livre ou taxado pela Câmara Municipal quando esta o entender convenientemente.

Artigo 189º

Não é lícito, em qualquer porção de carne, vender, pelo preço da carne, quantidade de osso superior à quarta parte de carne a comprar.

Artigo 190º

É proibido, aos vendedores ou cortadores de carne, vender menos que o peso devido, ou dar em contrapeso sebo, osso, carne de cabeça, mãos e quaisquer miudezas não sujeitas à arrobação pelo preço da carne.

Artigo 191º

As infracções aos dois artigos antecedentes serão punidas com multa de 100\$00 a 1.000\$00.

Artigo 192º

Não é permitido, sob pena de multa de 150\$00 a 1.500\$00, recusar a venda de carne a quem a solicitar ou receber a que for rejeitada por não satisfazer ao comprador, mas somente enquanto durar o acto de compra e venda.

Artigo 193º

Os donos dos talhos, os arrematantes do açougue municipal e ainda aqueles que venderem carnes neste, são obrigados a tê-los em devido estado de limpeza e asseio e a conservar em bom estado de limpeza todos os utensílios e vasilhas neles utilizados, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

Artigo 194º

1. A Câmara Municipal, quando o entender por conveniente, poderá pôr em praça a exploração dos açougues do Concelho, adjudicando os seus direitos a quem maior lance oferecer.

2. As condições para a arrematação serão préviamente estabelecidas, em sessão pública da Câmara Municipal, conforme as circunstâncias da ocasião e consagrado das cláusulas do contrato de arrendamento a celebrar entre as partes.

SECÇÃO II

Da fiscalização em geral

Artigo 195º

Todos os proprietários de estabelecimentos comerciais ou industriais, ou qualquer outro onde se exercem actividades similares, mercados, feiras, açougues e vendas ambulantes, ou os seus legítimos representantes e ocupantes a qualquer título são obrigados a franquear a entrada ao livre exercício da fiscalização dos agentes municipais, devidamente identificados e credenciados para verificação do cumprimento das obrigações contidas no presente código e demais posturas e regulamentos camarário ou lei geral e a apresentar as respectivas licenças, quando exigidas, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal a que houver lugar.

Artigo 196º

Periodicamente, a Câmara Municipal e a autoridade sanitária local promoverão visitas aos locais referidos no capítulo antecedente, ainda que sem qualquer comunicação prévia aos interessados, sendo os seus proprietários, legítimos representantes ou ocupantes a qualquer título, obrigados a franquear os mesmos, sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00, sem prejuízo do procedimento legal indispensável à citada inspecção.

Artigo 197º

O não franqueamento dos locais referidos nos artigos antecedentes ou de parte poderá ser considerado resistência à autoridade e, como tal, punível nos termos legais.

SUBSECÇÃO I

Dos pesos e medidas

Artigo 198º

1. Todo aquele que expuser à venda, em qualquer estabelecimento ou local apropriado, objectos que só podem ser vendidos mediante peso ou medida é obrigado a ter os instrumentos necessários para pesar ou medir, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Nos estabelecimentos comerciais é obrigado a existência de dois jogos de medidas sendo um para as mercadorias sólidas e outro para os líquidos.

Artigo 199º

É proibido sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00:

- a) Usar instrumentos de pesar e medir tendo qualquer defeito ou falha que cause inexactidão no peso ou medida ou possa lesar os direitos dos consumidores, sem prejuízo do competente procedimento criminal, se a ele houver lugar.
- b) Usar pesos e medidas que não tenham a marca da aferição ou conferência respeitantes ao peso legal.
- c) Dar ao comprador menos mercadorias do que o peso ou medida por ele pedido e pago.

Artigo 200º

1. A aferição de pesos e medidas, a que se refere a alínea b) do artigo antecedente, será feita durante o mês de Janeiro ou a qualquer tempo em que o vendedor adquira novos pesos e medidas e a sua conferência se efectuará durante o mês de Julho, excepto quando a aferição tenha sido feita no referido mês de Julho.

2. Os donos dos estabelecimentos abertos de novo ou que adquiram novos instrumentos de pesar e medir deverá aferi-los na ocasião em que solicitar as respectivas licenças ou a sua renovação sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 201º

Pelo serviço de aferição e conferência serão cobradas as taxas constantes da Tabela de Taxas e Emolumentos Municipais.

Artigo 202º

A aferição e a conferência serão feitas pelo aferidor municipal e no lugar designado pela Câmara Municipal, podendo ser feitas no estabelecimento do interessado, a requerimento, sendo devida a taxa respectiva pelo dobro se o estabelecimento se situar no perímetro da Vila dos Mosteiros e pelo triplo nos restantes aglomerados populacionais.

Artigo 203º

Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo legalmente autorizado pelo aferidor, poderão ser inutilizados se, no prazo determinado pela Câmara Municipal, não forem substituídos, reparados ou dados destinos diferentes pelos proprietários dos estabelecimentos.

Artigo 204º

Os objectos vendidos poderão ser retirados pelos agentes municipais, acto contínuo à venda, para verificação do peso ou medida, não podendo o comprador ou o vendedor recusar-se a essa verificação sob pena de multa de 250\$00 a 2.500\$00.

SUBSECÇÃO II

Do horário de trabalho e do descanso semanal

Artigo 205º

1. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais está sujeito ao horário estabelecido pela Câmara Municipal, o qual será afixado em local visível, ficando os transgressores incurso na multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Nossa aglomerados populacionais rurais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos referidos no número anterior serão fixados e respeitados com a necessária tolerância e tendo em vista os usos e costumes locais e sempre no intuito de melhor servir as populações.

3. Em casos excepcionais e pontuais, poderão as autoridades municipais autorizar a prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais.

Artigo 206º

Os trabalhos dos estabelecimentos comerciais e industriais, mercados, feiras, açougues e semelhantes, por conta de outrem, têm direito ao descanso semanal previsto na legislação geral do trabalho em vigor e ao pagamento das horas extraordinárias por eles praticadas, com o seu livre consentimento.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO I

Do arrendamento de bens e prestação de serviços municipais

Artigo 207º

Por deliberação da Câmara Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património municipal, bem como a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados, ou arrematados por terceiros, para exploração, precedendo concurso público ou hasta pública, dos quais se dará a devida publicidade pelos meios habituais.

Artigo 208º

Serão arrendados mediante contrato a celebrar entre as partes nos termos da lei, os prédios urbanos de habitação e moradias pertencentes ao Município, a funcionários da Câmara e de outras instituições públicas nacionais ou funcionários de instituições governamentais e não governamentais estrangeiras e instituições estrangeiras e internacionais, ao serviço da cooperação com Cabo Verde.

TÍTULO VI

DA VIOLAÇÃO DAS POSTURAS E QUESTÕES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

Da fiscalização das posturas

Artigo 209º

Para a imposição das multas de que trata este Código e demais posturas e regulamentos municipais são competentes os zeladores mais agentes da polícia municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes do poder municipal, bem como quaisquer outros funcionários e agentes do poder municipal, os quais ficam autorizados a fazer cumprir o que nele se contém.

Artigo 210º

Aquele que procurar impedir um zelador ou agente da polícia municipal de verificar qualquer infracção a este código, postura ou regulamento municipal, incorrerá na multa de 500\$00 a 5.000\$00, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.

CAPÍTULO II

Dos Autos de Notícias

Artigo 211º

1. Qualquer agente de autoridade, zelador ou empregado da Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia.

2. No auto de notícia serão mencionados:

- a) Os factos que constituem a transgressão;
- b) O dia, a hora e o local em que forem praticados;
- c) O nome, o estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estado, profissões e morada de pelo menos duas testemunhas que tiverem presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade, zelador ou empregado da Câmara que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas e pelo transgressor se este o quiser assinar.

Artigo 212º

1. Os autos de notícia a que corresponda unicamente a pena de multa, serão encaminhados para a Secretaria da Câmara, onde aguardarão que o transgressor se apresente, no prazo de dez dias, para pagamento voluntário da multa.

2. Findo o prazo referido, serão entregues, pelo actuante, a respectiva contra-fé ou nota comunicando que foram actuados por determinada transgressão e que ficam sujeitos ao pagamento da multa respectiva, indicando-se nela o artigo do código, postura ou o regulamento camarário infringido e o montante da respectiva multa.

CAPÍTULO III

Das multas

Artigo 213º

Denunciado qualquer transgressão ao presente Código e demais posturas e regulamentos municipais, e confessada pelo transgressor, dará imediatamente entrada no cofre da Câmara Municipal o produto líquido da coima ou multa.

Artigo 214º

A cobrança das multas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto neste Código, posturas ou regulamento municipal, será feita pela Tesouraria da Câmara Municipal mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da mesma.

Artigo 215º

1. Para o pagamento voluntário das multas, é fixado ao transgressor o prazo de dez dias, se outro não estiver fixado na legislação processual penal.

2. O pagamento voluntário da multa equivale à condenação do transgressor.

Artigo 216º

1. Por cada reincidência, acresce a importância de cinquenta por cento do quantitativo da multa correspondente.

2. Considera-se reincidência quando o agente condenado por uma transgressão, comete outra idêntica antes de decorridos seis meses a contar desde a última punição.

Artigo 217º

As penas cominadas por este código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

Artigo 218º

As penas cominadas por este código e outras posturas e regulamentos municipais entendem-se sempre sem prejuízo de qualquer outro procedimento civil, judicial ou fiscal, a que as transgressões possam dar lugar.

CAPÍTULO IV

Apreensão dos instrumentos de transgressão e prestação de caução

Artigo 219º

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do Município ou inutilizados.

Artigo 220º

Para efeito de garantia do valor da multa, poderão ser apreendidos os instrumentos de contravenção, móveis, os quais caucionarão a responsabilidade civil e criminal do contraventor.

Artigo 221º

1. A menos que o transgressor, desejando, preste caução por qualquer uma das formas previstas na lei, os objectos e produtos apreendidos, a título de caução para o pagamento de quaisquer multas, susceptíveis de deterioração ou cuja conservação possa acretar encargos para a Câmara Municipal, serão vendidos em hasta pública no mais curto espaço de tempo procedendo-se em tudo o resto como estipulado neste código.

2. Os géneros e objectos apreendidos para servir de caução ao pagamento da multa, sendo de valor equivalente, serão vendidos em hasta pública se, três dias depois da apreensão, o transgressor se não apresentar a reclamá-los pagando a multa e quaisquer despesas a que houver lugar.

3. Do produto da venda, em hasta pública, de géneros ou objectos apreendidos, quando a ela haja lugar, será paga a multa e quaisquer outras despesas decorrentes do transgressor e o remanescente entregue ao transgressor.

Artigo 222º

São igualmente apreendidos para garantia do pagamento das multas os animais que tenham motivado qualquer transgressão.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Artigo 223º

1. Todo aquele que deseja licença para exercício de qualquer acti-

vidade económica ou industrial, deverá requerê-la à Câmara Municipal indicando a espécie de actividade, o local onde vai exercê-la e o período do tempo para tal exercício, cumprindo todas as formalidades exigidas na legislação corrente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder a licença se, depois de ordenar a vistoria, as condições do local destinado ao exercício da actividade comercial ou industrial, este não reunir as condições mínimas ou se houver incumprimento da legislação pertinente mesmo nos casos em que haja sido concedido uma licença precária.

Artigo 224º

1. Todo aquele a quem for concedido qualquer licença para o exercício do comércio, indústria ou similar e que pretenda dar baixa da mesma, por qualquer motivo, deverá requerer o competente cancelamento até quinze dias antes de findar o prazo da validade da mesma, sob pena de ficar obrigado ao pagamento da respectiva taxa.

2. Se, depois de notificados os interessados não pagarem a taxa devida pela licença, pelo facto de não terem requerido o cancelamento dentro do prazo legal estabelecido, serão os mesmos considerados como devedores remissos e remetidos ao Juízo de Execução Fiscal para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 225º

As taxas de licença são anuais, podendo ser divididas por períodos semestrais e trimestrais e o seu quantitativo constará da tabela a ser aprovada por portaria municipal.

TÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

Artigo 226º

1. Ficam revogados todas as posturas, regulamentos e deliberações camarárias que contrariem as normas constantes do presente Código.

2. Fica a Câmara autorizada a regulamentar o presente código de posturas e a aprovar as tabelas que se mostrarem necessárias à sua completa aplicação.

Artigo 227º

As dúvidas de interpretação e casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal que dela dará obrigatoriamente conhecimento à Assembleia Municipal para ratificação na primeira reunião deste órgão com a devida publicidade.

Artigo 228º

No prazo de 120 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Código, a Câmara Municipal apresentará à Assembleia Municipal, uma proposta de alteração à tabela de emolumentos municipais, adaptando-as às suas disposições.

Artigo 229º

O presente Código de Posturas entrará em vigor, quinze dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal dos Mosteiros, na Vila de Igreja, aos 26 de Abril de 1997. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Dr. Sidónio Fontes Lima Monteiro*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Cartório Notariado da Região de Primeira Classe da Praia

NOTÁRIO SUBSTITUTO, JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme com o original, extraída de folhas 43, verso a 45, verso do livro de notas para escrituras diversas número 16/D, deste Cartório a meu cargo, em que foi constituída en-

tre José Luís Andrade Silva, João José da Silva Pinto, e José Carlos Roque Silva, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada "CONSUL ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, LDA", nos termos seguintes:

Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de "CONSUL-ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, LDA".

Segundo

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo estabelecer delegações em qualquer parte do país de acordo com a decisão da assembleia-geral.

Terceiro

(Objecto)

A sociedade tem por objecto social a indústria de construção civil, elaboração de estudos e promoção imobiliária, podendo intervir em outras áreas de acordo com deliberação da assembleia-geral.

Quarto

(Capital social)

1. O capital social é de um milhão e quinhentos mil escudos integralmente subscrito e distribui-se do seguinte modo:

José Luís Andrade Silva, seiscentos mil escudos, correspondente a quarenta por cento;

Jandira Teixeira Silva, quatrocentos e cinquenta mil escudos, correspondente a trinta por cento;

João José da Silva Pinto, trezentos e setenta e cinco mil escudos, correspondente vinte e cinco por cento;

José Carlos Roque Silva, setenta e cinco mil escudos, correspondente a cinco por cento.

2. O capital social encontra-se realizado em setenta por cento, em equipamentos.

3. A data da realização da parte do capital não realizado será determinada em assembleia-geral.

Quinto

(Cessão de quotas)

1. É livre a cessão de quotas entre os sócios mas, a cessão a favor de terceiros depende do consentimento prévio e expresso da sociedade que goza do direito de preferência.

2. Se a sociedade não quiser exercer o direito de preferência ele é atribuído aos sócios nas condições a determinar-se em assembleia-geral.

Sexto

(Duração da sociedade)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Sétimo

(Da gerência)

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele é confiada a um dos sócios, a ser designado pela assembleia-geral, com dispensa de caução e terá a remuneração que for atribuída pela assembleia-Geral.

Oitavo

(Assembleia-Geral)

1. Haverá uma assembleia-geral ordinária em cada ano civil e extraordinária sempre que convocada pelo gerente ou por iniciativa da maioria dos sócios.

2. E dispensada a reunião quando todos os sócios concordem por escrito, na deliberação.

3. A gerência fica desde já autorizada, mesmo antes do registo da sociedade a proceder à instalação das actividades, a celebrar contratos de trabalho e realizar movimentações financeira em instituições bancárias relacionadas com o funcionamento da sociedade.

Nono

(Repartição dos Lucros)

1. Dos resultados líquidos do balanço anual, cinco por cento serão destinados ao fundo de reserva legal.

2. Do restante uma parte a decidir pela assembleia-geral será aplicada, para outros fins, sendo o remanescente repartido entre os sócios como dividendos na proporção da sua quota.

Décimo

(Dissolução)

1. A sociedade dissolve-se, nos casos determinados por lei ou por acordo de todos os sócios em assembleia-geral expressamente convocado para o efeito.

2. Em caso de dissolução, a assembleia-geral possui os mais vastos poderes para fixar o modelo de liquidação, escolher os liquidatários e indicar os seus poderes.

Décimo Primeiro

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos, aplica-se a lei das sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, aos onze de Junho de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Registo sob o nº 5395/97.

CONTA:

Artº 17º nº 1	75\$00
Cofre geral	8\$00
Reembolso	50\$00
Selos... ..	18\$00
Total... ..	151\$00

(São cento e cinquenta e um escudos) - Conferida por.

NOTÁRIO SUBSTITUTO /JORGE RODRIGUES PIRES

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas está conforme com o original, extraída da escritura exarada de folhas 2 a 5 do livro de notas para escritura diversas número 94/A, em que foi constituída entre Manuel Luis Fráguas Mateus e António Manuel Martins Torres Vaz Freire, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada RCI, Sociedade de Representação, Comércio e Importação, Lda, nos termos seguintes:

Primeiro

É constituída uma sociedade comercial por quotas denominada RCI, Sociedade Representação, Comércio e Importação, RCI, Lda.

Segundo

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Terceiro

1. A sede da sociedade é na cidade da Praia, Santiago, podendo ser transferida ou deslocada para qualquer outro ponto no país, por decisão da gerência.

2. A sociedade pode abrir escritórios em quaisquer pontos do território nacional ou do estrangeiros por decisão da gerência.

Quarto

1. O objecto da sociedade é o exercício da actividade comercial e industrial, nomeadamente de representação comercial, importação e exportação e do comércio em geral.

2. A sociedade pode criar sociedade e empresas e adquirir participações sociais em outras sociedades, participar em consórcios e exercer qualquer outra actividade que fôr considerada conveniente e necessária à prossecução do objecto social.

Quinto

O capital da sociedade é de cinco milhões de escudos e encontra-se integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro e dividido em duas quotas de dois milhões e quinhentos contos de cada sócio.

Sexto

1. A gerência da sociedade é exercida, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, por um conselho de gerência, composto por duas pessoas, que serão designadas pela assembleia-geral.

2. O conselho de gerência tem os mais amplos poderes de administração e de representação da sociedade em juízo e perante terceiros.

3. O conselho de gerência pode obrigar a sociedade em aceites, saques e endossos de letras e nos contratos.

4. A sociedade pode, por intermédio do conselho de gerência, constituir mandatários nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do código comercial, que será e exercerá os poderes com a extensão e os limites definidos no mandato.

Sétimo

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da sociedade, que goza do direito de preferência.

3. O sócio que pretender ceder a sua quota notificará por escrito a sociedade da sua resolução, mencionando e identificando o respectivo cessionário, bem como o preço ajustado, o modo como ele será satisfeito e as demais condições estabelecidas.

4. Nos sessenta dias subsequentes à notificação, reunir-se-á a assembleia-geral da sociedade e nessa reunião será decidido se a sociedade deseja ou não optar por aquele contrato, adquirindo para si a mencionada quota pelo preço e condições constantes da notificação.

5. Se a sociedade deliberar não adquirir a quota, poderão os sócios exercer esse direito de opção nas mesmas condições que usaria a sociedade.

6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito será a quota dividida por eles em partes iguais ou conforme entre si for combinado.

7. No caso de tanto a sociedade como os sócios não cedentes, não se pronunciarem no indicado prazo de quinze dias, o sócio que pretender ceder a quota poderá fazê-lo livremente, considerando-se o silêncio como acordo da sociedade.

Oitavo

1. Por morte, inabilitação ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do interdito ou do inabilitado.

2. Quanto aos herdeiros do sócio falecido, a sociedade reserva-se o direito de:

a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomeação um de entre eles que a todos nela os represente;

b) Se lhe não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente dado para o efeito.

Nono

1. Qualquer dos sócios pode exonerar-se da sociedade, sendo-lhe pago o valor da quota que for apurado em balanço expressamente dado para o efeito.

2. A intenção de exoneração da sociedade deve ser comunicada à sociedade com a antecedência de noventa dias em relação à data em que se pretende efectivar, contendo as condições da transacção.

3. O pagamento do valor da quota será feita, salvo convenção em contrário, no prazo de doze meses.

Décimo

As assembleias-gerais, nos casos em que a lei não exija outra forma, são convocadas por carta registada com quinze dias de antecedência em relação à data prevista para a sua realização.

Décimo Primeiro

A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei.

Décimo Segundo

1. O ano social e financeiro é o ano civil.
2. Em trinta e um de Março de cada ano serão aprovados:
 - O inventário da sociedade;
 - O balanço de resultados da sociedade.

Décimo Terceiro

Os sócios fundadores ficam autorizados, independentemente de deliberação da assembleia-geral ou consentimento da sociedade, a ceder ou a transmitir, por qualquer forma que seja, a parte ou a totalidade das suas quotas à Sociedade Comercial DOMINICI CON FINANCE, LTD, com sede em British Virgin Islands ou a qualquer outra sociedade constituída no estrangeiro, não havendo lugar à aplicação do regime estabelecido no artigo sétimo.

Décimo Quarto

As questões que surgirem da interpretação ou execução deste contrato entre os sócios ou entre estes e a sociedade serão resolvidos, se houver acordo, pela assembleia-geral; na falta de acordo as questões serão resolvidas pelo Tribunal de Comarca da Praia, com renúncia expressa a qualquer outro foro.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos treze dias de Maio de mil novecentos e noventa e sete. — O Notário, Substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de S. Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- c) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- b) Que foi requerida pelo nº um do diário do dia vinte e três de Junho do corrente, por Dinis Fontes Correia.
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pela Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº 257/97:

Artº 1º	40\$00
Artº 9º	30\$00
Artº 11º, 1	150\$00
Artº 11º, 2	30\$00
Imp — Soma	250\$00
10% C. J.	25\$00
Artº 24º a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma Total... ..	280\$00

(São duzentos e oitenta escudos)

Mindelo, 25 de Junho de 1997. — O Substituto do Conservador, *illegível*

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro que faz parte integralmente da Escritura de Constituição da Sociedade denominada "SOCIVEST LIMITADA" celebrada a folhas vinte e nove verso a trinta do livro de notas número C/sete do Cartório Notarial da Região de Primeira Classe de São Vicente.

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída uma sociedade denominada SOCIVEST LDA, com a duração por tempo indeterminado, a contar desta data.

Artigo 2º

1. A sociedade tem a sua sede na cidade do Mindelo.

2. Mediante deliberação da gerência, poderá a sociedade mudar a sua sede bem como criar delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

O objecto social é a exploração de uma loja para comercialização de vestuários, calçados, produtos de beleza, perfumaria, artigos ourivesaria, relojoaria, máquinas de costura e acessórios e outros próprios da actividade.

Artigo 4º

1. O capital social é de quatrocentos mil escudos assim distribuídos pelos sócios:

Dinis Fontes Correia.....	200 000\$00
José Nascimento Leite.....	200 000\$00

2. o capital social encontra-se integralmente realizado em bens que constam da lista anexa.

Artigo 5º

1. A cessão das quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade que goza de direito de preferência na sua aquisição.

Artigo 6º

1. O sócio que pretender alienar a sua quota, total ou parcialmente, deverá avisar a sociedade, mediante carta registada, com aviso de recepção, devendo constar nesta as condições de alienação.

2. Recebida a comunicação a que se refere o número anterior, a sociedade deliberará sobre o assunto, comunicando ao sócio cedente pela mesma forma, num prazo de trinta dias, a sua pretensão de exercício de direito de preferência ou autorização para a cessão a terceiros.

Artigo 7º

A administração da sociedade é dispensada de caução e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada a todos os sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Artigo 8º

Para que a sociedade fique validamente obrigada é necessária a intervenção dos dois gerentes em todos os actos e negócios de vulto, bem com em abertura de crédito no Banco Comercial do Atlântico em Cabo Verde ou outros estabelecimentos de crédito.

Artigo 9º

No caso de ausência ou impedimentos de um sócio gerente, o outro poderá assinar os actos da competência de ambos, desde que devidamente mandatado por procuração com poderes especiais para o efeito.

Artigo 10º

No caso de ausência ou impedimento de todos os sócios a gerência da sociedade pode ser confiada a pessoa de confiança mediante procuração a ser passada.

Artigo 11º

Nos actos de mero expediente, basta a assinatura de um dos sócios.

Artigo 12º

Os balanços serão efectuados com referência a 31 de Dezembro de cada ano, mas os mesmos devem ser apurados até 31 de Março do ano seguinte ao ano civil a que disser respeito.

Artigo 13º

Os lucros líquidos apurados no fim de cada ano, uma vez deduzidos cinco por cento para a reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das quotas de cada um, salvo se os sócios lhes quiserem dar outros destino.

Artigo 14º

A sociedade só se dissolverá nos termos e nos moldes previstos na lei sendo liquidatários os sócios, os quais procederão à partilha dos bens conforme acordarem entre si e for de direito

Artigo 15º

As assembleias-gerais, quando a lei não determinar prazos ou outras formalidades especiais, serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Artigo 16º

Em todos os casos omissos são aplicados a lei das sociedades por quotas em vigor.

Conservatória dos Registos de 1ª Classe de São Vicente, Mindelo, 17 de Junho de 1997. — A Notária, Ana Paula Morais Matos de Oliveira.

Conservatória dos Registos e do Notariado da Região de 2ª Classe do Sal.

Contrato de Sociedade

Aos treze dias do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e sete, nesta Povoação dos Espargos e Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, compareceu como outorgante o Senhor Manuel António Lopes Pires, casado, proprietário, natural da Ilha do Fogo, residente nos Espargos desta Ilha, por si e em representação dos filhos menores, Márcea Simone Dias Pires, natural de São Vicente, residente nos Espargos e Moecha Simone Lima Pires, natural do Sal, residente nos Espargos desta Ilha e dos filhos maiores, Patrícia Helena Dias Pires, Carlos António da Luz Lopes Pires e Lenine António Dias Pires, ambos estudantes, solteiros, naturais de S. Vicente, residentes em 23 Dean Street Dorchester, Estado de Massachusetts — E.U.A., por procuração outorgada aos 10/4/97, no Consulado-Geral da Republica de Cabo Verde em Boston, Estados Unidos da América do Norte, perante o Cônsul-Geral, Benjamim Pinto Monteiro.

Verifiquei a identidade do outorgante por conhecimento pessoal e a qualidade por procuração.

É disso: Que pela presente escritura constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada denominada "SOMITUR" com sede nos Espargos Ilha do Sal, a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos Estatutos que constam do documento complementar anexo que eu Notário arquivo como parte integrante da presente escritura elaborada nos termos de nova redacção dada no número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de 10 de Fevereiro findo, que expressamente declara conhecer e aceitar, pelo que dispensa a sua leitura.

Adverti ao outorgante da obrigatoriedade do registo comercial no prazo de três meses.

Arquivo o seguinte:

- a) Estatuto;
- b) Certidões de Nascimento dos dois menores;
- c) Fotocópias da procuração autenticada;
- d) Recibo nº 0555; e) Fotocópias dos títulos dos registos de propriedade;
- f) Relação dos valores actuais das viaturas.

Fiz ao outorgante a leitura e explicação desta escritura em voz alta e clara e vai assinar comigo.

(Assinado) (Rub.) *ilegtvel*, O Conservador Substº, (Rub.) *ilegtvel*.

É cópia fiel que extraí do original a que me reporto em caso de dúvidas.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos trinta do mês de Junho do ano de mil novecentos e noventa e sete.

CONTA nº 691/97.

Emols.	150\$00
Cofre	15\$00
Selo do Acto	18\$00
Impressos e fot. ...	25\$00
TOYAL	208\$00

São: duzentos e oito escudos)

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta de duas folhas, está conforme com o original, extraída do documento complementar elaborado nos termos do nº 2 do artigo 78º do Código do Notariado, apenso à escritura de treze de Junho do ano mil novecentos e noventa e sete, exarada de folhas 34ª a 35ª do livro de notas para escrituras diversas nº 8, deste Cartório, na qual Manuel António Lopes Pires, por si, e representação dos filhos menores, Márcea Simone Dias Pires, Moecha Simone Lima Pires, e dos filhos maiores, Patrícia Helena Dias Pires, Carlos António da Luz Lopes Pires e Lenine António Dias Pires, constituíram uma sociedade denominada "SOMITUR".

ESTATUTOS

Artigo 1º

A sociedade adopta a denominação de SOMITUR-Agência de Viagens e Transporte Turismo.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua duração por tempo indeterminado a partir de hoje, a sede da sociedade é nos Espargos-Ilha do Sal, podendo abrir delegações, Sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º

O objectivo da sociedade é a exploração de infraestruturas turísticas, organização e comercialização de programas turísticas, emissão de bilhetes, transporte colectivo rodoviário de passageiro, autocarros, táxis, carrinhos e automóveis sem condutor e representações diversas.

Artigo 4º

A Sociedade pode participar na constituição de outras sociedades Nacionais ou no Estrangeiro cuja actividades seja reconhecida de interesse pelos sócios.

Artigo 5º

O capital social é de 5.000 000 \$00 (cinco milhão de escudos cabo-verdianos), correspondente a soma dos valores de equipamentos e veículos já adquiridos, distribuídos do seguinte modo:

Manuel António Lopes Pires	200 000\$00
Carlos António da Luz Lopes Pires	300 000\$00
Marcia Simone Dias Pires	350 000\$00
Moecha Simone Lima Pires	1 000 000\$00
Patrícia Helena Dias Pires	1 000 000\$00
Lenine António Dias Pires	2 150 000\$00
Total do Capital Social	5 000 000\$00

Artigo 6º

Desde já é nomeado, Manuel António Lopes Pires, gerente da firma, para assumir em todos os seus actos e contratos.

Artigo 7º

O gerente nomeado, durante a sua ausência poderá conferir poderes à pessoa (s) da sua confiança mediante procuração.

Artigo 8º

Os balanços serão dados anualmente e encerrados aos trinta e um dia do mês de Dezembro devendo a apresentação dos mesmo ter lugar aos trinta e um dia de Março do ano seguinte:

Artigo 9º

Os lucros líquidos apurados no balanço terão a seguinte aplicação:

- a) Trinta por cento (30%) para o fundo de reserva legal;
- b) Setenta por cento (70%) distribuído para os sócios;

Artigo 10º

A sociedade não poderá ser obrigado em fianças abonações de letras de favor em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

Artigo 11º

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei e pela resolução dos sócios tomados em Assembleia-Geral e à partilha procederão os sócios conforme acordarem e fôr de direito.

Artigo 12º

Surgindo divergências entre os sócios não poderão os mesmos recorrer a decisão judicial sem que os casos sejam submetidos a apreciação da Assembleia Geral as disposições das leis civis e comercial em vigor.

Artigo 13º

As assembleias serão convocadas por carta registrada dirigida aos sócios com trinta dias antecipados enquanto os sócios menores serão representadas pelos pais.

Artigo 14º

As vendas das acções são livres entre os sócios, poderão vender as suas quotas a qualquer dos sócios, mediante uma carta dirigida ao gerente da firma de tomada de conhecimentos. Está conforme.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal, aos trinta dias do mês de Junho do ano mil novecentos e noventa e sete. - A Conservadora, Notária Substituto, *Maria Margarida Lopes Monteiro*.

Conservatória do Registo do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraído da matrícula nº 100/96;
- c) Que foi requerida pelo FIRMA AMORIM & LOPES LDª;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo Ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

Representação Permanente: Delegação Firma Amorim & Lopes Ldª

Sede: Rua 25 Abril, lote 30-rez chão - Catujal-Loures-Portugal.

Objecto: Importação, exportação e representações.

Capital: 5 000 000\$00 (Portugueses).

Gerencia da Delegação: Augusto Alfredo Cançado e Carlos Daniel Lopes.

Sede da delegação - Espargos da Ilha do Sal - Cabo Verde.

Objecto da delegação - O mesmo.

Capital afecto à delegação - o mesmo.

Conservatória dos Registos do Sal, 2 de Maio de 1996. - Conservador, *ilegtvel*.

Artigo	150\$00
Artigo	120\$00
Soma	270\$00
Diário:	
10% C. J.	27\$00
Requerim	10\$00
Soma total	302\$00

Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santo Antão

EXTRACTO DE PUBLICAÇÃO

Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira, Conservador/Notário da Região de Santo Antão.

Certifica, narrativamente, para fins de publicação que a folhas tenta e duas do Livro nº 7-C de notas para Escrituras Diversas da Conservatória e Cartório Notarial se acha lavrada uma Escritura de justificação Notarial na qual Francisco Maurício Lima, casado, aposentado, natural de Santo Antão, freguesia de Santo António das Pombas, concelho do Paúl, residente no Vicente do Paúl, se declara dono e legítimo possuidor, com exclusão de outrem do seguinte prédio:

Prédio rústico de regadio e sequeiro, situado no Vicente do Paúl (Boavista), inscrito na matriz predial da Freguesia de Santo António das Pombas sob o nº 6.114, que corresponde a 43/56 avos da primitiva inscrição número 115, cujas confrontações actuais são:

Norte Levada do Vicente e Evarista Fortes Silva, Sul herdeiros de Júlio Firmino Benrós, Leste propriedade da Paróquia de Santo António das Pombas e Levada e do Oeste com Borda e outros, com o rendimento colectável de 15 000\$00 e o valor matricial de 300 000\$00.

Que o referido prédio lhe veio à posse por compra que fez à Senhora Júlia Regina Ramos, hoje falecida, por escrito particular que não chegou a ser titulada por escritura pública de compra e venda.

Que assim, para suprir essa falta de título aquisitivo legal, por este meio justifica o domínio e propriedade que detém sobre o mencionado prédio.

Vila da Ponto do Sol, 25 de Junho de 1997. — O Conservador/Notário, *Silvestre Deodato da Circuncisão Oliveira*.